

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

1894



Criação Editora

Digitação, transcrição paleográfica dos manuscritos, revisão e
atualização ortográfica: Ronaldson Sousa

Capa: Ronaldson Sousa

*Manuscritos digitalizados cedidos por Carla Moraes Leal (Divisão de
Memória Judiciária/Arquivo Geral do Judiciário)*

Diagramação: Adilma Menezes

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

(organizado em virtude do nº 2 do
art. 49 da Constituição do Estado)



Criação Editora
Aracaju | 2026

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de regência. Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome do autor, título da obra, editora, edição e paginação.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código penal.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Isadora Pelosi CRB-8/11448

S822 Sergipe. Tribunal de Justiça.

Regimento Interno do Tribunal da Relação do Estado de Sergipe: 1894 / transcrição e revisão: Ronaldson Sousa.– Aracaju: Criação Editora, 2026.

120 p. : il.

ISBN 978-85-8413-713-8

1. Direito. 2. Poder Judiciário. 3. Sergipe.

I. Sousa, Ronaldson (trans.). II. Título.

CDU: 34(813.7)

APRESENTAÇÃO

O Tribunal da Relação do Estado de Sergipe foi instalado em 1892 e está documentado em Ata de Instalação de 29 de dezembro com manuscrito original digitalizado e transcrição disponíveis no Portal da Memória, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (como se chama atualmente o antigo Tribunal da Relação). A Constituição Estadual daquele ano estabeleceu bases do Judiciário republicano com as regras internas para regulamentar o seu funcionamento.

Consumada a Ata de Instalação, era imperioso criar o seu regimento. O Regimento Interno do Tribunal da Relação foi o documento pioneiro com missão de detalhar a estrutura, a competência e o sistema operacional da instituição, entre outras particularidades. Um marco para a organização do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, após a Proclamação da República, sendo aprovado e assinado no ano de 1894 pelos desembargadores João Baptista da Costa Carvalho (presidente), Gustavo Gabriel Coelho de Sampaio, Guilherme de Souza Campos e José Sotero Vieira de Mello.

As imagens dos manuscritos originais reproduzidos aqui nesta edição, visam preservar sua fidedignidade e detalham a organização das audiências, o procedimento processual da época, atribuições do presidente, dos membros e seus empregados etc. Em essência, ao pesquisar o regimento, alguns detalhes do texto de 1894 não estavam disponíveis para pesquisa on-line, a imagem digital da escrita não é inteligível para todos, apesar do acesso físico e documental estar no acervo do TJSE. Por isso, importantíssima a sua transcrição.

Os manuscritos careciam de um trabalho de paleografia para maior acessibilidade e inclusão ao regimento, muitos detalhes do texto do século XIX ficaram agora mais claros para pesquisas e estudos. Bom frisar que essa transcrição vem suprir uma lacuna histórico-cultural de um lapso de tempo de mais de 130 anos.

Outro ponto válido de ressaltar foi a atualização gramatical. O texto conforme grafia original de 1894 teve primeiro o trabalho de digitação *ipsis litteris*, fundamental para um possível estudo linguístico ou preservação histórica. Mas ao objetivar uma democratização do saber, maior acessibilidade, inclusive para jovens estudantes, optou-se por renovar a linguagem para nossos dias – servindo a todos: estudiosos, magistrados, operadores do direito em geral e pesquisas que ultrapassam o campo da cultura jurídica (do direito administrativo, civil, penal, constitucional à sociologia, antropologia, história, filosofia, psicologia etc). O primeiro regimento interno do Tribunal da Relação é uma riquíssima fonte histórica.

Válido ressaltar que o entusiasmo motivacional diante do desafio de transcrever e atualizar este manuscrito histórico e de extrema relevância para o saber jurídico geral foi minha necessidade de conhecer mais sobre a história do Judiciário, a partir do estudo da formação escolar dos fundadores do Tribunal da Relação, na linha da História da Educação, em mestrado pela Universidade Tiradentes (Unit), sob a orientação da Profa. Dra. Ester Fraga Vilas-Bôas Carvalho do Nascimento, coordenadora do Grupo de Pesquisa História das Práticas Educacionais/GPHE/UNIT/PPED/CNPq.

O tema da fundação do Tribunal da Relação instigou-me a curiosidade de saberes mais profundos e densos sobre essa primeira fonte histórica regimental da Egrégia Corte, que então nascia no final do século XIX. A necessidade de decifrar e conhecer este documento museológico, que operacionalizava nossa Justiça, estudar sua tradução a partir dos escritos a punho que formatavam a instituição judiciária republicana, ao detalhar competências, procedimentos e relações internas, dá agora um passo adiante e assertivo na seara do conhecimento.

A partir dessa nobre semente, esperar a interação de outros colaboradores que conheçam, estudem, inovem e contribuam com a evolução do Saber.

JOSÉ RONALDSON SOUSA

Servidor do TJSE/Transcritor (paleografia)

SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO	9
Título 1º - Do Tribunal	9
Capítulo 1º - Da organização do Tribunal	9
Capítulo 2º - Das atribuições do Tribunal.....	11
Capítulo 3º - Das atribuições do Presidente	14
Capítulo 4º - Das atribuições do Procurador-Geral	17
Título 2º - Da ordem do serviço no Tribunal	20
Capítulo 1º - Das sessões	20
Capítulo 2º - Da distribuição dos feitos	25
Capítulo 3º - Das audiências.....	27
Título 3º - Do processo no Tribunal	29
Capítulo 1º - Do habeas corpus	29
Capítulo 2º - Dos recursos criminais	32
Capítulo 3º - Das apelações criminais.....	33
Capítulo 4º - Dos processos-crimes da privativa competência do Tribunal	34
Capítulo 5º - Dos agravos e cartas testemunháveis	37
Capítulo 6º - Das apelações civis	37
Capítulo 7º - Dos recursos eleitorais	37
Capítulo 8º - Da prorrogação de prazo para inventário	38
Capítulo 9º - Dos conflitos de jurisdição e atribuição.....	38
Capítulo 10 - Da reforma de autos perdidos	39
Capítulo 11 - Das habilitações incidentes	39
Capítulo 12 - Das suspeições opostas aos desembargadores.....	40
Capítulo 13 - Da suspeição posta ao juiz de direito	42

Capítulo 14 - Dos embargos	44
Capítulo 15 - Das petições de graça	45
Capítulo 16 - Da incapacidade dos magistrados	45
Capítulo 17 - Da remoção forçada dos juízes de direito	46
Capítulo 18 - Da organização e revisão da lista dos juízes de direito e das reclamações de antiguidade	47
Capítulo 19 - Da matrícula dos habilitados ao cargo de juiz de direito	50
Capítulo 20 - Da provisão de advogados e solicitadores	50
Título 4º - Da secretaria do Tribunal	51
Capítulo 1º - Dos empregados	51
Capítulo 2º - Do tempo e ordem do serviço na Secretaria	58
Título 5º - Disposições gerais	59

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO
(organizado em virtude do nº 2 do art. 49 da Constituição do Estado)

Título 1º
Do Tribunal
Capítulo 1º
Da organização do Tribunal

Art. 1º O Tribunal da Relação tem a sua sede na capital do Estado e se compõe de cinco magistrados, denominados desembargadores e nomeados na forma da Constituição.

Art. 2º Um dos desembargadores exerce o cargo de Presidente do Tribunal e outro o de Procurador-Geral do Estado.

Art. 3º Ao tomar posse no cargo, o desembargador se comprometerá a desempenhar leal e exatamente os seus deveres.

Este compromisso é tomado perante o Presidente interino da Relação em sessão, pelo Presidente do Tribunal e perante este pelos seus pares, no termo lavrado pelo secretário do Tribunal com as assinaturas do Presidente e promitente.

Art. 4º O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, e deve ocupar a primeira cadeira, à direita, o mais antigo dos outros desembargadores, e, à esquerda, o seu imediato, seguindo-se àquele o de número ímpar e a este o de número par, na ordem de antiguidade no Tribunal.

§ Único. Regula a antiguidade no Tribunal: 1º a posse; 2º o tempo de exercício como juiz de Direito; 3º a idade.

Art. 5º Anualmente, na primeira sessão, o Tribunal elegerá dentre os seus membros o seu Presidente que poderá ser reeleito.

§ 1º Quando no correr do ano vagar, por qualquer motivo, o lugar de Presidente, se procederá à nova eleição na primeira sessão posterior à vaga, competindo ao eleito desempenhar as respectivas funções pelo tempo que faltar para completar o ano.

§ 2º O Presidente é eleito por maioria de votos em escrutínio secreto.

§ 3º Em caso de empate na votação, considera-se eleito o desembargador mais antigo.

Art. 6º O Presidente, nas faltas e impedimentos, é substituído pelos outros desembargadores na ordem de antiguidade, não sendo, em caso algum, o Procurador-Geral.

Art. 7º O Procurador-Geral é nomeado por três anos, pelo Presidente do Estado, conserva no Tribunal o assento que lhe competir por antiguidade e pode ser reconduzido.

§1º Nos feitos em que não tiver de intervir como órgão do Ministério Público, o Procurador-Geral julgará como os outros desembargadores.

§2º Quando for impedido em algum feito, será nele substituído pelo desembargador que o Presidente do Tribunal designar; em outras faltas ou impedimentos pelo desembargador ou juiz de direito com assento no Tribunal, que o Presidente do Estado designar.

Art. 8º O Tribunal funcionará com a maioria de seus membros.

Art. 9º Em falta de desembargadores para constituir o Tribunal na forma do artigo antecedente, ou quando, por impedimento de algum desembargador, não existam três juizes para o julgamento de algum feito, serão chamados como substitutos e obrigados a servir:

1º O juiz de direito da comarca da capital;

2º Os juízes de direito das comarcas mais próximas, seguindo a tabela organizada pelo Tribunal.

§ 1º O Presidente do Tribunal convocará por ofício os substitutos, os quais ficarão com a jurisdição plena das substituídas.

§ 2º Sendo o impedimento do desembargador relativo somente a certa e determinada causa só por ocasião de seu julgamento tomará assento no Tribunal o juiz de direito que for convocado.

Art. 10. Os parentes consanguíneos ou afins, dentro do segundo grau por direito canônico, não poderão exercer ao mesmo tempo funções judiciais no Tribunal.

Capítulo 2º

Das atribuições do Tribunal

Art. 11. Compete ao Tribunal:

§ 1º Como parte integrante do Tribunal misto, criado pela Constituição, arts. 34 e 41, processar e julgar o Presidente e Vice-Presidente do Estado nos crimes funcionais e os desembargadores nos crimes comuns e funcionais.

§ 2º Processar e julgar em primeira e única instância:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente do Estado, nos crimes comuns, depois que a Assembleia declarar procedente a acusação;
- b) os juízes de direito em todas as categorias de crimes e contravenções;
- c) as suspeições apostas a qualquer de seus membros;

- d) a reforma de autos que se perderam no Tribunal;
- e) as habilitações em autos pendentes perante ele;
- f) os conflitos de jurisdição e atribuição entre as autoridades judiciárias e entre estas e as administrativas;
- g) os casos de incapacidade física ou moral dos magistrados;
- h) as representações para remoção dos juízes de direito por motivo de conveniência pública;
- i) as reclamações de antiguidade dos juízes;

§ 3º julgar em segunda e última instância:

- a) as apelações interpostas das decisões do júri; b) os recursos, agravos e apelações criminais interpostos dos despachos e sentenças dos juízes de direito; c) os agravos, cartas testemunháveis e apelações civis interpostas dos juízes de direito; d) as apelações interpostas das decisões proferidas em juízo arbitral, nas causas de valor excedente a 500\$.

§ 4º Julgar as suspeições opostas aos juízes de direito.

§ 5º Conceder *habeas corpus*.

§ 6º Conceder prorrogação de prazo até seis meses para se proceder a inventário.

§ 7º Decidir os recursos eleitorais, interpostos das decisões dos juízes de direito sobre alistamento eleitoral e das decisões dos conselhos municipais sobre a eleição de intendente, membro de conselho e juiz de paz.

§ 8º Organizar seu regimento interno, a sua secretaria e nomear os empregados dela.

§ 9º Receber o compromisso do Presidente e Vice-presidente do Estado, não estando reunida a Assembleia.

§ 10. Eleger o seu presidente.

§ 11. Apresentar ao Presidente do Estado o nome do juiz de direito mais antigo para preencher a vaga que se der no Tribunal.

§ 12. Organizar a lista de juízes de direito pela ordem de sua antiguidade e revê-la anualmente.

§ 13. Organizar a tabela de proximidade das Comarcas em relação a sede do Tribunal e entre si; para a substituição dos desembargadores pelos juízes de direito e destes reciprocamente.

§ 14. Conceder provisões de advogados e solicitadores.

§ 15. Informar, em sessão secreta, ao Governo sobre a conveniência das remoções e permutas requeridas pelos juízes de direito.

§ 16. Punir correcionalmente os empregados da justiça com as penas de censura ou advertência, de suspensão até três meses e de multa até 200\$.

§ 17. Informar sobre petição de graça.

§ 18. Advertir os advogados e solicitadores, multá-los nas taxas legais e suspendê-los do exercício de suas funções até seis meses.

§ 19. Censurar ou advertir nos acórdãos os juízes inferiores e multá-los nas custas segundo as disposições legais.

§ 20. Propor ao Presidente do Estado os nomes dos graduados em direito habilitados para o cargo de juiz de direito em lista de três dos mais antigos para cada vaga.

§ 21. Remeter ao Procurador-Geral do Estado cópia dos papéis ou da parte dos autos que lhe forem presentes e dos quais se induza algum crime, em que caiba a ação pública.

Capítulo 3º

Das atribuições do Presidente

Art. 12. Compete ao Presidente do Tribunal:

§ 1º Substituir ao Presidente do Estado no impedimento ou falta do Vice-Presidente do Estado e do Presidente da Assembleia.

§ 2º Dar posse aos desembargadores, Procurador-Geral, juízes de direito, empregados e serventuários do Tribunal, recebendo deles a promessa de bem cumprirem os seus deveres.

§ 3º Propor ao Presidente do Estado para ofício de justiça os cidadãos que, por meio de concurso, se mostrarem habilitados.

§ 4º Conhecer dos recursos interpostos da indevida inclusão, exclusão ou omissão dos jurados.

§ 5º Multar os juízes de direito que, sem licença, se ausentarem de suas comarcas, depois de ouvi-los.

§ 6º Nomear os oficiais de Justiça do Tribunal.

§ 7º Nomear quem interinamente substituir ao secretário e mais empregados do Tribunal, nos casos indicados neste regimento.

§ 8º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido.

§ 9º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suasórios e dos coercitivos, se forem necessários, mandando retirar do Tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrado o respectivo auto para serem processados.

§ 10 Distribuir os feitos pelos desembargadores.

§ 11 Conceder até trinta dias de licença com ou sem ordenado, não fazendo falta ao serviço, aos desembargadores, juízes territoriais e empregados da justiça, participando logo ao Governo.

§ 12 Mandar coligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos funcionários que são processados e julgados pelo Tribunal.

§ 13 Receber e dar a conveniente direção às queixas e denúncias contra os referidos funcionários.

§ 14 Assinar com os juízes dos feitos os acórdãos e com o relator as cartas de sentença.

§ 15 Expedir em seu nome e com a sua assinatura as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos juízes relatores.

§ 16 Rubricar gratuitamente todos os livros necessários para a secretaria e cartório do Tribunal.

§ 17 Justificar ou não a falta do comparecimento dos desembargadores e do secretário do Tribunal.

§18 Prestar as informações e consultas exigidas pelo Presidente do Estado.

§19 Impor correccionalmente aos empregados da secretaria e ao escrivão do Tribunal as seguintes penas:

- a) repreensão;
- b) Suspensão até quinze dias.

A pena de suspensão será infligida com a perda da gratificação, ou de todos os vencimentos. O escrivão e o oficial de justiça omissos no cumprimento de seus deveres poderão ser punidos com prisão correccional que não passe de cinco dias.

§ 20 Remeter, no fim de cada ano, ao Presidente do Estado um relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal, do estado da administração da Justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis e regulamentos.

§ 21 Determinar, à requisição do Presidente do Estado, que um dos juizes de direito se passe temporariamente a qualquer termo e comarca, a fim de formar culpa e pronunciar os indiciados, ou porque a segurança e tranquillidade pública se ache gravemente comprometida, ou porque se tenha ali cometido algum ou alguns crimes de tal gravidade e revestidos de circunstâncias tais que requeiram investigação mais escrupulosa, ativa, imparcial e inteligente ou finalmente porque se achem envolvidas nos acontecimentos que ocorrerem pessoas cujo poderio e prepotência tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar.

§ 22 Presidir o exame de suficiência para officios de justiça e nomear os respectivos examinadores.

§ 23 Presidir os exames de habilitação para o exercicio de advocacia, organizar os respectivos pontos e nomear os examinadores.

§ 24 Dar licença aos juizes, escrivães, seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos para se casarem nos casos e com as formalidades do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de **(parte destruída)**.

§ 25 Conhecer da exigência da percepção de emolumentos indevidos, nos termos dos artigos 217 e 220 do regimento de custas.

§ 26 Processar as fianças admitidas pela Relação nos processos pendentes do mesmo Tribunal.

§ 27 Conhecer das suspeições postas ao escrivão da Relação.

§ 28 Convocar as sessões extraordinárias.

§ 29 Conceder, precedendo exame, licença para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brasileiros formados em direito pelas universidades estrangeiras.

§ 30 Executar e fazer executar este regimento.

Art. 13. O desembargador que exercer interinamente a presidência por mais de duas sessões consecutivas, passará os feitos ao seu imediato.

Capítulo 4º

Das atribuições do Procurador-Geral

Art. 14. O Procurador-Geral é o chefe do Ministério Público e o órgão deste perante o Tribunal e o juiz seccional.

Art. 15. Ao Procurador-Geral compete:

§ 1º Suspitar os conflitos de jurisdição e atribuição entre as autoridades judiciárias do Estado e entre estas e as administrativas.

§ 2º Requerer o disposto no artigo 3º § Único do Cód. Penal.

§ 3º Oficiar nas questões de perda e dano contra juízes e empregados da Justiça.

§ 4º Requerer *habeas corpus*.

§ 5º Exercitar a ação criminal nos casos da competência do Tribunal e promovê-la até final.

§ 6º Oficiar nos recursos e apelações criminais nos processos de *habeas corpus*, fiança e outros incidentes do processo criminal.

§ 7º Promover o andamento dos processos criminais e execução das respectivas sentenças.

§ 8º Superintender todos os funcionários do Ministério Público, expedir ordens e instruções adequadas ao desempenho regular das respectivas atribuições e promover a responsabilidade delas.

§ 9º Ordenar aos promotores públicos que denunciem os crimes que forem de sua competência, e cuja existência chegar de qualquer modo ao seu conhecimento.

§ 10. Oficiar nos processos de suspeição dos desembargadores e juízes de direito, nos de representação para remoção destes, nos de reclamação de antiguidade e em quaisquer outros em que o Tribunal reclame o seu parecer.

§ 11. Informar ao Procurador-Geral da República sobre os casos do artigo 81 da Constituição Federal.

§ 12. Promover todos termos das causas em que a Fazenda e soberania do Estado for interessada de qualquer modo, e ser ouvido em todas as causas propostas contra a mesma.

§ 13. Oficiar nas apelações civis, em que for interessada a Fazenda do Estado, e naquelas em que alguma das partes se defender por curador.

§ 14. Oficiar nas causas referentes ao estado de pessoa, casamento e divórcio, à tutela, curatela testamentária e aos resíduos.

§ 15. Oficiar nos processos de conflito de jurisdição.

§ 16. Requisitar das secretarias do Tribunal da Relação e do Estado, dos arquivos e cartórios públicos, ou de qualquer repartição ou empregado, as certidões e diligências, os exames e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções.

§ 17. Apresentar anualmente ao Governo um relatório dos trabalhos do Ministério Público com as informações recebidas sobre os serviços executados, dúvidas e dificuldades ocorridas na execução das leis e indicação das providências que entender melhores para o regular exercício de suas funções e a bem da administração da justiça.

§ 18. Sugerir ao Presidente do Estado o que julgar conveniente, a bem do interesse da justiça, fazenda e soberania do Estado.

Art. 16. O Procurador-Geral oficiará por escrito em todas os casos expressos em lei ou quando o Tribunal assim o resolver, podendo nos outros casos dar o seu parecer ou fazer as requisições oralmente.

§ Único. Nos casos em que funcionar como órgão do Ministério Público, o Procurador-Geral poderá tomar parte na discussão e escreverá nos acórdãos, abaixo das assinaturas dos juizes, estas estão palavras: – Fui presente –, declaração que assignará.

Título 2º
Da ordem do serviço no Tribunal
Capítulo 1º
Das sessões

Art. 17. O Tribunal se reunirá em sessão ordinária duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras, ou nos dias imediatamente anteriores quando aqueles lhes forem legalmente impedidos.

Art. 18. Haverá as sessões extraordinárias que o Presidente do Tribunal convocar por conveniência do serviço.

Art. 19. As sessões ordinárias começarão às onze horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorrogadas por afluência de trabalho para a decisão dos processos que não sofram demora, como são os de réus presos, ou para julgamento de alguma causa que se estiver relatando ou discutindo.

Art. 20. As sessões extraordinárias começarão à mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

Art. 21. O presidente abrirá a sessão estando presente a maioria dos membros do Tribunal.

Art. 22. As sessões e votações serão públicas, salvo nos casos exce-
tuados neste regimento, ou quando no interesse da justiça ou da moral
resolver o Presidente, com aprovação do Tribunal, que se discuta e vote
em sessão secreta.

Art. 23. A ordem dos trabalhos nas sessões do Tribunal será a seguinte:

1º Verificação do número dos desembargadores presentes;

2º Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão antecedente;

3º Distribuição dos feitos pelos juízes;

4º Discussão e decisão:

- a) de petições e ordem de *habeas corpus*;
- b) de recursos criminais;
- c) de recursos eleitorais;
- d) de agravos e cartas testemunháveis;
- e) de prorrogação de prazo para inventário;
- f) de conflitos de jurisdição e atribuição;
- g) de suspeições postas a desembargadores;
- h) de suspeições postas a juízes de direito;
- i) de reformas de autos perdidos no Tribunal;
- j) de habilitações em autos pendentes no Tribunal;
- k) de queixas e denúncias contra o Presidente e Vice-Presidente de Estado e os juízes de direito;
- l) de apelações criminais;
- m) de apelações civis e embargos;
- n) de reclamações de antiguidade dos juízes;
- o) de representações para remoção dos juízes de direito;

- p) dos casos de incapacidade física e moral dos magistrados;
- q) de petições solicitando provisão de advogados e solicitador;
- r) de petições de graça.

Art. 24. Nas sessões se observará o seguinte:

§ 1º O relator fará o seu relatório oral, ou lerá o que houver escrito.

§ 2º O Procurador-Geral requererá o que for de suas atribuições.

§ 3º A matéria será posta em discussão.

§ 4º Discutida a matéria entre os desembargadores, seguir-se-á a votação, tomando-se as decisões por maioria de votos dos desembargadores presentes.

§ 5º O presidente votará nos processos, apelações e recursos criminais, nas remoções forçadas dos juízes de direito, nos casos de incapacidade física ou moral dos magistrados, nos pedidos de habeas corpus e nas suspeições. Nesses casos, o empate equivale à decisão favorável ao acusado.

§ 6º Nos casos não compreendidos no § antecedente, o Presidente terá voto para desempate, depois de verificar que, ainda posta em votação separadamente cada uma das questões que motivarem a divergência, não chegou a acordo a maioria dos juízes na decisão final.

§ 7º O Presidente tomará os votos a começar pelo do relator e seguindo a ordem dos seus imediatos. Quando tiver de votar o Presidente o fará em último lugar, salvo se for relator.

§ 8º Apurada a votação, se o relator for vencido, o Presidente nomeará dentre a maioria quem deva lavrar o acórdão.

§ 9º É facultado ao relator ou ao juiz que houver de redigir a sentença levar os autos para apresentá-la redigida na sessão imediata.

§ 10. O acórdão será assinado pelo Presidente, relator e mais juízes, sendo-lhes permitido declarar os motivos de seu voto em seguida à assinatura.

§ 11. Se acontecer que na sessão, em que for apresentado o acórdão redigido, falte algum dos juízes, que tiverem intervindo no julgamento, será a falta de sua assinatura suprida, declarando isso mesmo o juiz relator, com especificada menção do nome desse juiz e se foi voto vencedor ou vencido.

Art. 25. Nenhum desembargador pode faltar mais de duas vezes sobre assunto em discussão, exceto se for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião.

Art. 26. Nenhum desembargador faltarão sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, ao que estiver no uso dele.

Art. 27. Quando se tiver de julgar ou decidir qualquer objeto da competência do Tribunal, ou seja por via de recurso ou petição, se o juiz relator ou qualquer outro, suscitar alguma questão preliminar ou prejudicial, pela qual se ponha em dúvida se se deverá ou não tomar conhecimento da matéria principal, ou por motivo de incompetência, ilegalidade, extemporaneidade, falta de formalidade ou outra semelhante, esta questão deverá ser decidida antes da matéria principal.

§ Único. Desta decisão, quer afirmativa, quer negativa, se lançará acórdão, deixando-se de tratar da matéria principal no primeiro caso, e passando-se a exposição, discussão e julgamento dela no segundo.

Art. 28. Pelas faltas, que derem, perderão os desembargadores a gratificação correspondente aos dias, em que deveriam ter compareci-

do, e também o ordenado pelas faltas não justificadas, que excederem a duas por mês.

Art. 29. Os advogados, que assistirem às sessões, tomarão assento dentro das cancelas do Tribunal, tendo precedência pela ordem de sua antiguidade:

1º Os doutores;

2º Os bacharéis formados;

3º Os provisionados.

Art. 30. Proferida a sentença e publicada em audiência, será extraída do processo a carta de sentença, se o vencedor assim o exigir depois de cinco dias, a contar da publicação.

Art. 31. Das sessões serão lavradas pelo secretário do Tribunal atas, em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente; atas que resumirão com clareza quanto se houver passado na sessão, devendo conter:

1º a data do dia, mês e ano e a hora da abertura da sessão;

2º o nome do Presidente ou do desembargador que fizer as suas vezes;

3º o número e os nomes dos desembargadores que se reunirem;

4º uma sumária notícia dos negócios que se expedirem, mencionando a qualidade do processo, recurso, ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas, a favor de qual delas foi a decisão; ou que do requerimento ou recurso se não tomar conhecimento; ou que se mandou previamente proceder alguma diligência; ou que se adiou, declarando-se o motivo.

Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Tribunal, ou sem ela quando não as houver ou não forem julgadas dignas de notar-se, e assinada pelo Presidente e secretário.

Capítulo 2º

Da distribuição dos feitos

Art. 32. Os feitos serão distribuídos entre os desembargadores pelo Presidente do Tribunal sendo feita a distribuição por classes, tendo cada uma sua numeração distinta segundo a ordem em que houver sido apresentadas no Tribunal.

Art. 33. As classes de que trata o artigo antecedente se dividirão pela forma seguinte:

1º Recursos criminais e processos-crimes da privativa competência do Tribunal;

2º Agravos, cartas testemunháveis e recursos eleitorais;

3º Conflitos de jurisdição, reclamações de antiguidade e prorrogações de prazo para inventário;

4º Apelações criminais;

5º Apelações civis.

Art. 34. Haverá um livro de distribuição, dividido em cinco tomos, correspondentes às classes numeradas no artigo antecedente.

Art. 35. Não tem distribuição as reformas de autos perdidos, nem também os embargos à sentença e habilitações em autos pendentes do

Tribunal, casos em que continuará o relator, anteriormente designado, do feito.

Art. 36. Os embargos à execução se distribuem como apelações.

Art. 37. Não têm distribuição as petições de *habeas corpus*, as suspeições postas a desembargadores e juizes de direito, as representações para remoção de juiz de direito, e os processos de incapacidade dos magistrados, caso em que será relator o Presidente do Tribunal.

Art. 38. O Presidente, na véspera das sessões, fará a distribuição dos feitos pelos desembargadores, segundo a precedência destes, observando inalteravelmente a ordem prescrita nos artigos 32 e 33.

Art. 39. Feita a distribuição será ela lançada pelo secretário no tomo respectivo do livro da distribuição.

Art. 40. Fora dos casos excetuados neste Regimento, o feito visto pelo relator, para julgamento, será examinado pelos juizes que se lhe seguirem na ordem descendente da antiguidade, passando os autos de um a outro com a nota de – visto.

Ao último juiz incumbe apresentar o feito em mesa a pedir dia para julgamento.

Art. 41. O desembargador impedido por mais de quinze dias não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos.

Art. 42. Se o desembargador, a quem foi distribuído o feito, ficar impedido por mais de quinze dias, far-se-á nova distribuição por substituição respeitada a precedência na classe. Se antes do julgamento cessar o impedimento do primeiro relator, a ele passará o feito.

Art. 43. Se, ao julgar-se alguma causa, estiver presente, por ter cessado o impedimento, algum desembargador, antes impedido, será juiz dela.

Art. 44. Será adiado o julgamento para a sessão seguinte, se algum desembargador pedir espaço para ver os autos, e não se exceda o prazo fixado por lei para o julgamento.

Art. 45. O secretário apresentará os autos à distribuição na véspera da sessão, que seguir-se ao recebimento deles, sendo criminais, ou ao preparo sendo civis.

Capítulo 3º

Das audiências

Art. 46. Em todos os dias de sessão ordinária, e logo depois dela, um dos desembargadores, por escala semanal, dará audiência às partes.

§ 1º A essas audiências, que serão públicas e a portas abertas, deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, o escrivão, oficial de justiça e porteiro do Tribunal.

§ 2º Serão admitidos às audiências, tomando assento dentro do recinto do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

§ 3º A abertura da audiência será anunciada em voz alta, pelo porteiro do Tribunal.

§ 4º Declarada aberta a audiência, proceder-se-á pela ordem e forma seguinte:

a) o escrivão mencionará no seu protocolo, que deverá ser encadernado, os advogados, solicitadores e partes presentes;

b) o juiz semanário fará a publicação dos acórdãos e despachos do Tribunal;

c) no termo da publicação declarará sempre o escrivão se a parte de seu procurador esteve presente ao ato dela;

d) serão acusadas as citações e intimações, feitos os requerimentos verbais e todos os mais atos e diligências que possam ter lugar em audiência.

§ 5º De tudo quanto ocorrer nas audiências deverá o escrivão tomar no seu protocolo as notas que lhe pertencer.

§ 6º O escrivão, empregados do Tribunal, advogados, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas estarão de pé enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo se o juiz semanário lhes permitir que falem ou leiam sentados.

§ 7º Durante a audiência, não é permitido ao escrivão e mais empregados, advogados, solicitadores, partes e testemunhas saírem para fora das cancelas sem licença do juiz semanário.

§ 8º Nas audiências dará o escrivão as informações necessárias aos feitos, de que aí se tratar, ordenando-o o juiz.

§ 9º Os advogados e solicitadores falarão e acusarão sucessivamente seus feitos, não podendo interromper uns aos outros.

§ 10. O juiz manterá a ordem das audiências, procedendo de acordo com as leis em vigor quando houver perturbação.

§ 11. Findos os trabalhos, e não havendo mais quem queira requerer, o juiz semanário mandará apregoar pelo porteiro que está encerrada a audiência.

Título 3º
Do processo no Tribunal
Capítulo 1º
Do habeas corpus

Art. 47. A petição de *habeas corpus* dirigida ao Tribunal, será apresentada em qualquer dia, ao seu Presidente, que examinará se a petição está nos termos do artigo 141 do Código do Processo Criminal e artigo 18 da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.

§ 1º Faltando algum dos requisitos legais, o Presidente mandará, por seu despacho, que o impetrante o preencha.

§ 2º Achando-se a petição nos devidos termos, o Presidente a mandará autuar logo pelo secretário e depois de examinar, a realidade e circunstâncias do fato, à vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição em mesa na primeira sessão do Tribunal, se esta houver de ter lugar dentro de 48 horas da apresentação da petição e, no caso contrário, convocará sessão extraordinária.

§ 3º Feito o relatório, emitido o parecer pelo Procurador-Geral e discutida a matéria pelos desembargadores, se decidirá pela pluralidade dos votos dos juízes presentes, se tem ou não lugar a expedição da ordem requerida.

§ 4º Sendo afirmativa a decisão o secretário escreverá logo a ordem, que será assinada pelo Presidente e dirigida sem demora ao detentor, carcereiro ou outra pessoa, de quem provenha os se receie o constrangimento ilegal.

§ 5º Na decisão se ordenará o comparecimento do impetrante no dia e hora determinados e se exigirão os esclarecimentos necessários.

§ 6º Na ordem se deve explicitamente determinar ao detentor, ou carcereiro, que venha apresentar perante o Tribunal, no dia e hora designados, o paciente e dar as razões de seu procedimento.

§ 7º Quando da petição e documentos apresentados se inferir contra o responsável pela detenção tal culpa que justifique perante a lei a sua prisão, incluir-se-á na ordem um mandado de prisão contra o detentor.

§ 8º Se pelos documentos se evidenciar a ilegalidade do constrangimento, o Tribunal poderá ordenar a imediata cessação do mesmo constrangimento mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 9º Concluídas as diligências para o comparecimento do paciente com o detentor ou carcereiro, o Presidente exporá em mesa o que constar das informações obtidas, e fará ao detentor ou carcereiro e ao paciente, as perguntas que entender convenientes ou forem requisitadas pelo Procurador-Geral ou por qualquer outro membro do Tribunal.

§ 10. Finda a discussão da matéria entre os membros do Tribunal, este resolverá sobre a legalidade ou ilegalidade da coação, mandando ou não pôr-lhe termo.

Art. 48. As decisões do Tribunal serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias para cumprimento das determinações do Tribunal serão expedidas em nome e com a assinatura do Presidente.

Art. 49. Sempre que o Tribunal reconhecer que houve da parte de quem autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, mandará remeter cópia das peças precisas ao Procurador-Geral para que este, por si ou pelos promotores públicos, ofereça a denúncia, quando lhes competir, ou represente a quem de direito para se tornar efetiva a responsabilidade.

Art. 50. Se na execução da ordem de *habeas corpus* se der desobediência, por não cumpri-la o carcereiro ou detentor do paciente, o Presidente do Tribunal, à vista da certidão ou atestação do oficial de justiça da diligência, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente:

§ 1º O carcereiro ou detentor, depois de preso, será levado à presença do Tribunal; e, se aí se obstinar em não responder as perguntas que lhe forem feitas acerca do paciente, será recolhido à cadeia para ser processado conforme a lei.

§ 2º Neste caso, o Tribunal dará as providências para que o paciente seja tirado da detenção por meio de busca, estando em casa particular, ou por quaisquer outras compatíveis com a lei, estando em cadeia pública, para que se efetue o seu comparecimento.

§ 3º Se o carcereiro, detentor, escrivão ou oficial do juízo, por qualquer forma, embaraçar, demorar, ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas corpus*, a condução e apresentação do paciente, ou sua soltura ordenada pelo Tribunal, o Presidente deste imporá a multa de 40\$ a 100\$ ao culpado e remeterá ao Procurador-Geral os documentos respectivos para que promova o que for de direito.

Art. 51. Se a prisão for em consequência de processo civil que interesse a algum cidadão, o Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvi-la sumariamente perante o queixoso.

Art. 52. Independente de petição, sempre que no curso de um processo constar por documento ou ao menos deposição, de uma testemunha jurada, que alguma pessoa, oficial de justiça ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção, o Presidente do Tribunal, qualquer dos juizes ou o Procurador-Geral deverá propor a expedição de uma ordem de *habeas corpus* e a maioria resolverá.

§ Único. A decisão que determinar a expedição *ex officio* de uma ordem de *habeas corpus*, será autuada com os documentos a que ela se referir para base do processo, que seguirá os demais termos.

Capítulo 2º

Dos recursos criminais

Art. 53. Logo que se apresentar na Relação, interposto e processado nos termos dos artigos 73 a 77 da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, art. 17, § 1º da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, e art. 5º da Lei 57 de 21 de novembro de 1893 o recurso das sentenças de pronúncia ou não pronúncia, proferidas pelos juízes de direito, o secretário escreverá nos autos sob sua rubrica a data de recebimento, e os fará conclusos ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá ao Desembargador a quem tocar.

§ 1º O relator imediatamente dará vista dos autos ao Procurador-Geral, que deverá restituí-los com seu ofício, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento.

§ 2º Dado o parecer pelo Procurador-Geral, o relator, depois de examinar os autos e de facultar o estudo dos mesmos aos mais juízes, cada um dos quais tem 48 horas para isso, os apresentará em mesa, pedindo ao Presidente a designação de dia para julgamento.

§ 3º No dia designado, feito o relatório e discutida a matéria, será proferida a decisão.

Art. 54. O Tribunal poderá ordenar as diligências que forem necessárias para mais amplo esclarecimento da verdade e das circunstâncias do fato.

Art. 55. O processo estabelecido no artigo 53 será observado nos recursos criminais em geral.

Art. 56. Ainda que expedidos ou apresentados fora dos prazos fatais os recursos interpostos *ex officio* ou pelo Promotor Público, o Tribunal tomará conhecimento deles; serão, porém, responsabilizados o juiz, o promotor público ou qualquer oficial do juízo, pelas faltas ou inexactidões que ocasionarem a demora.

Também em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do oficial do juízo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Tribunal.

Capítulo 3º

Das apelações criminais

Art. 57. Apresentados os autos de apelação ao secretário, este escreverá nos mesmos, sob sua rubrica, a data do recebimento e os fará conclusos ao Presidente, que os distribuirá ao desembargador a quem tocar.

§ 1º Feita a distribuição, o secretário passará os autos ao escrivão, o qual imediatamente os fará conclusos ao juiz relator, que examinará se o feito está no caso de ser proposto e ordenará o pagamento dos direitos e as diligências necessárias.

§ 2º Se as partes já houverem arrazoado na primeira instância, o relator mandará dar vista ao Procurador-Geral.

§ 3º Se as partes, porém, não tiverem arrazoado na primeira instância, o relator lhes mandará dar vista, por dez dias improrrogáveis a cada uma, ou seja singular ou coletiva.

§ 4º Findos os termos, serão os autos cobrados pelo escrivão com razões ou sem elas, e subirão ao relator, que mandará dar vista ao Procurador-Geral.

§ 5º Com o ofício do Procurador-Geral subirão de novo os autos ao relator, que os examinará e, pondo a nota de – visto –, os passará ao desembargador que se lhe seguir, na ordem da precedência, e este ao seguinte, a quem incumbe depois de os ver, apresentá-las em mesa e pedir o dia do julgamento.

§ 6º Apresentados os autos seguir-se-á o que se acha determinado nos artigos 4º e 24.

Art. 58 É aplicável às apelações criminais o disposto no artigo 56 deste regimento.

Art. 59. A matéria dos agravos no auto do processo constituirá questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na matéria da apelação.

Capítulo 4º

Dos processos-crimes da privativa competência do Tribunal

Art. 60. A queixa ou denúncia por crimes comuns ou funcionais, cujo conhecimento competir à Relação, será apresentada ao Presidente, que a distribuirá se estiver nos termos dos artigos 79 e 152 do Código de Processo Criminal; ou mandará preenchê-la por seu despacho, no caso contrário.

§ Único. No caso de ser a queixa ou denúncia contra o Presidente ou Vice-Presidente do Estado, dela não tomará conhecimento o Tribunal, enquanto a Assembleia não decretar a acusação.

Art. 61. O desembargador a quem for distribuída a queixa ou denúncia, mandará por seu despacho autuá-la pelo escrivão, e expedir ordem ao querelado ou denunciado para que responda, por escrito, no prazo improrrogável de 15 dias, não se verificando algum dos casos previstos no artigo 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 62. A ordem para a audiência será expedida sob a assinatura do relator, e dirigida diretamente ao acusado, ou à autoridade judiciária local para lhe fazer apresentar, com a cópia da queixa ou denúncia, documentos que a instruírem e declaração do nome do acusador e das testemunhas.

Art. 63. Não sendo necessária a audiência, ou findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, o relator ordenará o processo, inquirirá ou mandará inquirir pelos juízes territoriais as testemunhas oferecidas, se for caso de inquirição, e procedendo as mais diligências necessárias para averiguação do crime, apresentará o processo em mesa com o seu relatório, ouvindo antes o Procurador-Geral.

Art. 64. Apresentado, relatado e discutido o feito se decidirá, em ato sucessivo, se o querelado ou denunciado deve ou não ser pronunciado.

Art. 65. Se o denunciado ou querelado não estiver preso e o crime for inafiançável, o julgamento acerca da pronúncia terá lugar em sessão secreta, na presença dos membros do Tribunal e do escrivão.

Art. 66. Não sendo o réu pronunciado, será imediatamente solto, se estiver preso.

Art. 67. Escrito e assinado o despacho de pronúncia, será o réu notificado para defender-se perante o Tribunal no prazo que lhe for designado pelo Presidente, expedindo-se ao mesmo tempo, a ordem de prisão, exceto se o réu estiver afiançado, ou o crime for daqueles em que se pode livrar solto.

Art. 68. Feitas as diligências prescritas no artigo antecedente, o relator dará vista do processo ao Procurador-Geral por três dias para que apresente o libelo acusatório.

Art. 69. O Procurador-Geral intervirá sempre na acusação, ainda havendo parte acusadora.

Art. 70. Se houver parte acusadora, será admitida a declarar ou adir o libelo no termo de 48 horas.

Art. 71. Oferecido o libelo com ou sem adiações da parte acusadora, o relator dará vista dos autos ao réu no cartório, para deduzir a sua defesa

no termo de oito dias, que poderá ser prorrogado ao prudente arbítrio do juiz do feito.

Art. 72. Na primeira sessão do Tribunal depois de findo o termo, presentes o Procurador-Geral, a parte acusadora, o réu e seus advogados ou procuradores, deverá o juiz relator:

§ 1º Mandar ler pelo secretário a queixa ou denúncia, a resposta do réu, o libelo, a contrariedade e os documentos oferecidos;

§ 2º Proceder a inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir, podendo elas também ser perguntadas pelo Procurador-Geral e pelas partes.

Art. 73. Na primeira sessão do Tribunal, depois de findas as inquirições e perguntas, o juiz do feito fará um relatório circunstanciado de todo o processo ou lerá o que houver escrito, que poderá ser verbalmente retificado pelos desembargadores presentes, pelo Procurador-Geral e pelas partes se contiver alguma inexatidão ou falta de clareza.

Art. 74. Em seguida se discutirá a matéria, depois do que, declarando os desembargadores que se acham em estado de votar, retirar-se-ão da sala o acusador, o réu, advogados, procuradores e espectadores, e o Presidente recolherá os votos de todos os desembargadores presentes, menos o Procurador-Geral.

Art. 75. A sentença será lançada nos autos por acordão, assinado por todos os membros do Tribunal, e poderá ser uma só vez embargado.

Art. 76. Em qualquer termo do processo até ao dia da sessão em que se fizer a leitura do relatório, nos atos da discussão de que trata o artigo 74, poderá o réu recusar um juiz, e a parte acusadora outro, sem motivarem a recusa.

Art. 77. Havendo dois ou mais réus, concordarão entre si no que deverá exercer o direito de recusa, e do mesmo modo procederão os acusadores, se forem dois ou mais.

Art. 78. Quando os réus ou acusadores não concordarem na forma indicada no artigo antecedente, e houver requisição de qualquer deles, proceder-se-á ao sorteio do que há de exercer o direito de recusa.

Art. 79. É admissível o comparecimento do réu por procurador nos casos em que ele se pode livrar solto ou se ache afiançado.

Capítulo 5º

Dos agravos e cartas testemunháveis

Art. 80. Os agravos e cartas testemunháveis serão processados pela mesma forma dos recursos criminais.

Art. 81. Os despachos de agravos na Relação não podem ser embargados, nem sujeitos a qualquer outro recurso.

Capítulo 6º

Das apelações civis

Art. 82. O processo das apelações civis será o estabelecido para as criminais.

Capítulo 7º

Dos recursos eleitorais

Art. 83 O processo dos recursos eleitorais será o mesmo dos agravos.

Art. 84. Os recursos eleitorais, agravos, cartas testemunháveis e recursos criminais, serão julgados dentro de vinte dias contados da distribuição.

Art. 85. Dentro de cinco dias da data da sentença pela qual for decidido o recurso, relativo a alistamento eleitoral, o Presidente do Tribunal fará devolver os autos ao juiz de direito, de cuja decisão tiver sido interposto o recurso.

Art. 86. A decisão da Relação sobre recurso, relativo à eleição de in-tendente, membro do conselho municipal ou juiz de paz, será comunicada por certidão ao conselho municipal, por intermédio do juiz municipal.

Capítulo 8º

Da prorrogação de prazo para inventário

Art. 87. Apresentada uma petição de prorrogação de prazo para se proceder a inventário, o Presidente a mandará autuar e distribuirá ao desembargador e a quem tocar.

Art. 88. O relator, encaminhados os autos, os apresentará em mesa na seguinte sessão, na qual será a decisão tomada.

§ Único. Se a prorrogação for concedida, o secretário passará provi-são, que será assinada pelo Presidente, pagas os respectivos impostos.

Capítulo 9º

Dos conflitos de jurisdição e atribuição

Art. 89. Apresentadas ao Tribunal as peças instrutivas do conflito de jurisdição e atribuição, o Presidente as mandará autuar e distribuirá os autos, ao desembargador a quem competir.

§ 1º O relator mandará ouvir o Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Ouvido o Procurador-Geral, seguirá o processo os mesmos termos do das apelações.

Capítulo 10

Da reforma de autos perdidos

Art. 90. A petição para a reforma de autos extraviados no Tribunal será apresentada ao Presidente e distribuída ao mesmo relator, que o tiver sido no feito perdido.

§ 1º O juiz relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito perdido.

§ 2º No exame do processo pelo relator e mais juízes, relatório, discussão e julgamento se observará o que está prescrito a respeito das apelações.

§ 3º Os autos assim reformados substituirão os originais, produzindo seus efeitos legais; mas, se aparecerem estes prevalecerão sobre aqueles.

§ 4º Os autos serão reformados à custa da parte, ou de quem houver dado causa ao extravio.

Capítulo 11

Das habilitações incidentes

Art. 91. Proceder-se-á à habilitação perante a Relação quando falecer alguma das partes, ou por qualquer motivo for necessária a habilitação em processos civis pendentes da decisão do Tribunal, em grau de apelação.

O processo é o seguinte:

§ 1º A parte interessada fará petição ao juiz relator do feito, declarando o motivo da habilitação e requerendo a citação de quem for competente em direito para ver oferecer os artigos de habilitação, confessá-los ou contestá-los, e prosseguir-se nos mais termos do incidente.

§ 2º O escrivão, recebendo a petição para cumprir o despacho do relator, cobrará os autos do desembargador que os tiver.

§ 3º Efetuada a citação e acusada, serão oferecidos os artigos na primeira audiência do Tribunal e nela se assinará o termo de cinco dias para a contestação, findo o qual terá lugar a dilação das provas por dez dias; com as provas produzidas serão os autos, independentemente de mais alegações, conclusos ao relator, o qual, apresentando-os em mesa com o relatório do incidente, julgará a habilitação com os mais juízes, depois de discutida a matéria.

§ 4º Julgada a habilitação procedente, prosseguir-se-á no feito para a decisão da matéria principal.

Art. 92. Se ficarem viúva de herdeiros legítimos, ou somente herdeiros legítimos, basta que estes, fazendo certo por documentos legais o óbito e a sua qualidade de herdeiros legítimos e necessários, ajuntem nova procuração e façam citar a parte contrária para a renovação da instância.

Art. 93. Também não será necessária sentença de habilitação, se, oferecidos os artigos respectivos, a parte as confessar por termo nos autos, e não houver aparição de terceiro.

Art. 94. Nos processos criminais, falecendo a parte acusadora, correrá a causa somente com o Procurador-Geral, se o crime for de ação oficial; aliás julgar-se-á perempta a ação.

Capítulo 12

Das suspeições opostas aos desembargadores

Art. 95. O desembargador é obrigado a dar-se de suspeito e pode ser recusado por um dos seguintes motivos:

1º inimizade capital;

2º amizade íntima;

3º parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, contado segundo o direito canônico;

§ 4º particular interesse na decisão da causa.

Art. 96. O desembargador que julgar-se suspeito deverá declará-lo:

1º por despacho nos autos, se for relator ou revisor;

2º verbalmente em sessão, nos outros casos.

Art. 97. O desembargador que, sendo recusado, não se reconhecer suspeito, continuará a officiar no processo, como se não lhe fora posta suspeição.

Art. 98. Verificado, porém, o caso do artigo antecedente, o escrivão não continuará a escrever no processo sem primeiro tomar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escrito sobre a suspeição e a resolução final do desembargador, devendo para isso cobrar os autos quando não os tenha em seu poder.

Art. 99. Poderá a parte recusante, no caso, a que se refere o artigo 97, apresentar ao Presidente do Tribunal, por escrito, os motivos por que faz a suspeição e exhibir ao mesmo tempo os documentos comprobatórios dela, a certidão do termo mencionado no artigo 98 e o conhecimento da caução.

Art. 100. O Presidente mandará pelo escrivão autuar a representação da parte, e ouvir o desembargador recusado, que responderá no prazo improrrogável de três dias.

Art. 101. Com a resposta do desembargador recusado ou sem ela, quando não for dada no prazo legal, o Presidente ordenará o processo,

fazendo autuar pelo escrivão as peças instrutivas, inquirindo as testemunhas apresentadas pelo recusante e ouvindo o Procurador-Geral.

Art. 102. Preenchidas estas formalidades, o Presidente levará o processo à mesa na primeira sessão, e aí feito o relatório e discutida a matéria pelos desembargadores, decidirão estes se procede ou não a suspeição.

Art. 103. Enquanto se tratar do processo da suspeição, o juiz recusado não estará presente à sessão do Tribunal.

Art. 104. Na sentença, que reconhecer a procedência da suspeição, se declarará a nulidade de todo o processado perante o desembargador suspeito, e a condenação deste ao pagamento das custas do processo à parte recusante.

Art. 105. Não procedendo a suspeição, o recusante perderá a caução e pagará as custas, que se elevarão ao tresp dobro, se não for legítima a causa da suspeição.

Art. 106. Quando a parte contrária reconhecer a justiça da suspeição, poderá o Tribunal, a requerimento dela, lançado nos autos, mandar suspender o processo até que se julgue a suspeição.

Capítulo 13

Da suspeição posta ao juiz de direito

Art. 107. Quando alguma das partes pretender recusar o juiz de direito, deverá declará-lo, em audiência, por escrito, por ela assinado, ou por seu procurador, deduzindo as razões da recusação por artigos, assinados por advogados, e anexando-lhes logo o rol das testemunhas (que não poderão ser acrescentadas, mudadas ou substituídas por outras) todos os documentos que tiver, e o conhecimento do depósito da caução respectiva, a qual é de 32\$000.

Art. 108. Se o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão oficiará ao substituto, declarando o que lhe compete a decisão do feito entre partes F e F..., por se haver reconhecido suspeito o juiz F.

Art. 109. Se o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão da suspeição, e o escrivão imediatamente remeterá os autos ao Tribunal da Relação.

Art. 110. Remetidos os autos, e sendo conclusos ao Presidente do Tribunal, este mandará ouvir ao Procurador-Geral do Estado, que responderá dentro de quarenta e oito horas.

Art. 111. Com a resposta do Procurador-Geral, o Presidente levará o processo à mesa na primeira sessão, e fará exposição da matéria do feito, depois da qual o Tribunal decidirá se é legítima a suspeição.

Art. 112. Não sendo legítima a suspeição, será a parte condenada nas custas em tresdobro e na perda da caução, prosseguindo a causa nos termos.

Art. 113. Sendo legítima a suspeição, o Tribunal mandará ouvir o juiz, apazando-lhe termo razoável, por intermédio do respectivo juiz preparador, perante quem findo o termo da audiência, cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-á a dilação das provas, que será de dez dias, e audiência das partes no termo de cinco, assinado a cada uma delas.

Art. 114. Terminadas as diligências de que trata o artigo antecedente e devolvido o processo ao Tribunal, o Presidente mandará ouvir o Procurador-Geral, que responderá no prazo de 48 horas.

Art. 115. Depois da resposta do Procurador-Geral, o Presidente fará de tudo minuciosa exposição em mesa, na primeira sessão, e, discutida a matéria, o Tribunal decidirá definitivamente e sem recurso à suspeição.

Art. 116. Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto.

Art. 117. Não procedendo a suspeição, prosseguirá a causa e a parte pagará as custas e perderá a caução.

Art. 118. O Tribunal pode impor a multa de 50\$000 a 100\$000 à parte que, com manifesta má-fé e caluniosamente propuser a suspeição.

Capítulo 14

Dos embargos

Art. 119. Só se admitem embargos aos acórdãos da Relação proferidas em causas cíveis, em grau de apelação, e nos processos-crimes, as que se referem os artigos 60 a 75.

Art. 120. Não são admitidos segundos embargos, salvo os de declaração e de restituição *integrum*.

Art. 121. Os embargos ao acórdão devem ser apresentados no termo de cinco dias, contados da publicação ou da intimação, pedindo-se para eles vista ao juiz relator.

Art. 122. O juiz relator mandará dar vista às partes, por dez dias a cada uma, quer singular, quer coletiva, para impugnar ou sustentar os embargos.

Art. 123. Os embargos podem ser modificativos, ou infringentes dos julgados; neles poderá alegar-se qualquer nulidade nos termos do Capítulo 1º, Título 2º do Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850; e quanto à matéria de fato só poderão ser oferecidas sendo acompanhados de prova literal *incontinenti*.

Art. 124. No julgamento dos embargos observar-se-á o processo estabelecido para as apelações.

Capítulo 15

Das petições de graça

Art. 125. Recebidas as petições de graça, o Presidente do Tribunal mandará vir o Procurador-Geral, que responderá dentro de cinco dias.

§ 1º Depois do ofício do Procurador-Geral, o Presidente examinará os papéis e facultará a leitura deles aos mais juízes.

§ 2º Examinados, o Presidente fará em sessão exposição da matéria e discutirá esta. O Tribunal dará parecer acerca da justiça ou injustiça da condenação e se o condenado merece ou não a graça impetrada.

§ 3º A informação do Tribunal será escrita pelo secretário, assinada por todos os desembargadores e remetida com os papéis ao Presidente do Estado.

Capítulo 16

Da incapacidade dos magistrados

Art. 126. Constando que algum magistrado se acha, por causa física ou moral, inabilitado para o exercício de suas funções, a Relação providenciará para que seja ouvido o mesmo magistrado no lugar onde se achar, dentro de trinta dias contados da intimação, que lhe será feita, se for desembargador por intermédio do Presidente do Tribunal, se for juiz de direito por intermédio do juiz municipal.

Art. 127. No prazo de que trata o artigo antecedente, deverá o magistrado responder citando quaisquer documentos e provas que lhe convierem.

Art. 128. A autoridade judicial que mandar fazer a intimação, nomeará desde logo, se o caso exigir, curador idôneo que represente o magistrado e por ele responda.

Art. 129. Na falta de resposta, ou sendo esta tal que não exclua a ideia da inabilitação, será o magistrado examinado por profissionais nomeados pela Relação, que procederá as demais diligências necessárias para a completa verificação da verdade; podendo cometer as diligências, quando não seja possível realizá-las na capital do Estado, ao juiz de direito da comarca mais próxima à do juiz de direito arguido.

Art. 130. Feito o exame e inquiridas as testemunhas, se houverem com assistência do representante do Ministério Público e ouvidos no prazo de oito dias o magistrado ou seu curador e o Procurador-Geral, o Presidente da Relação facultará por oito dias aos membros do Tribunal o estudo dos autos e marcará o dia para o julgamento.

§ Único. A decisão será comunicada ao Governo para os devidos efeitos.

Capítulo 17

Da remoção forçada dos juízes de direito

Art. 131. O Presidente do Tribunal, recebidos os papéis relativos à acusação, os mandará autuar pelo secretário e ordenará por despacho que seja remetida ao magistrado a competente cópia, por intermédio do respectivo juiz municipal.

§ 1º O magistrado acusado responderá no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da cópia.

§ 2º Findo o prazo legal, com a resposta ou sem ela, será ouvido o Procurador-Geral, que dará o seu parecer no termo de oito dias.

§ 3º Depois do ofício do Procurador-Geral, o Presidente facultará aos juízes por oito dias o estudo dos autos e marcará o dia para o julgamento, que terá lugar em sessão secreta.

§ 4º Provado que a permanência do juiz de direito na comarca é prejudicial aos interesses da justiça, o Tribunal decretará logo a remoção se houver alguma comarca vaga, ou declarará na hipótese inversa, o juiz avulso.

Capítulo 18

Da organização e revisão da lista dos juízes de direito e das reclamações de antiguidade

Art. 132. Serão matriculadas na Secretaria do Tribunal da Relação todos os juízes de direito do Estado, incluídos os avulsos, consistindo a matrícula em uma relação nominal por ordem de suas antiguidades.

Art. 133. A matrícula será feita até o fim do segundo mês de cada ano, à vista das comunicações oficiais e das respectivas certidões de exercício que deverão ser remetidas ao governo e ao Presidente da Relação.

Art. 134. A matrícula deve conter o nome do juiz, data da nomeação ou remoção, do exercício, interrupções e seus motivos.

§ 1º Organizada a lista dos juízes de direito por sua antiguidade, será lançada em livro especial pelo secretário da Relação e assinada por todos os membros do mesmo Tribunal.

§ 2º Neste livro serão lançadas pelo secretário todas as decisões que o Tribunal proferir, a respeito da antiguidade dos ditos juízes.

Art. 135. A lista será revista anualmente pelo Tribunal da Relação.

Art. 136. A revisão tem por fim:

1º A inclusão de novos juízes;

2º A exclusão dos que houverem falecido ou perdido os lugares em virtude de sentença e dos aposentados e promovidos;

3º A dedução do tempo que não se conta para a antiguidade.

Art. 137. A lista será publicada e distribuída pelos juízes de direito até o dia 1º de Abril de cada ano, e terá vigor enquanto não for substituída pela que se organizar na seguinte revisão.

§ Único. Publicada a relação, podem contrarreclamar os magistrados prejudicados, fazendo-o dentro de dois meses.

Art. 138. Por antiguidade dos juízes de direito se entenderá o tempo de efetivo exercício nos seus lugares deduzidas quaisquer interpretações.

Excetua-se:

1º O tempo em que estiverem com parte de doente ou licença, contanto que não exceda de seis meses em cada período de três anos.

2º O tempo marcado ao juiz removido para se transportar, se não for excedido.

3º O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos.

§ Único. Aos juízes de direito declarados avulsos por não aceitarem as remoções, ou não entrarem em exercício dos novos lugares, no prazo legal, se não conta antiguidade de tempo, que assim estiverem fora do exercício.

Art. 139. O julgamento da antiguidade dos juízes de direito compete exclusivamente ao Tribunal da Relação.

§ 1º Este julgamento prevalece para todos os atos dependentes de antiguidade.

§ 2º Apresentada qualquer reclamação, será distribuída e depois de ouvido o Procurador-Geral do Estado, será exposta em mesa pelo juiz relator, o qual passará o processo aos juízes revisores; e tendo estes examinado a reclamação, será o processo apresentado ao Tribunal.

§ 3º Se o Tribunal entender que é infundada a julgará desde logo improcedente.

§ 4º Quando, porém, lhe parecer objeto de questão, mandará ouvir os juízes de direito cuja antiguidade pode ser prejudicada, marcando a cada um prazo razoável, segundo as distâncias.

§ 5º Para serem ouvidos os sobreditos juízes de direito, expedir-se-lhes-á cópia de reclamação e dos documentos.

§ 6º Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, irão os autos ao juiz do feito, o qual de novo mandará ouvir o Procurador-Geral do Estado.

§ 7º Dada a resposta do Procurador-Geral, e examinados os autos pelo juiz relator e revisores, se marcará dia para o julgamento e decisão definitiva da reclamação.

§ 8º A sentença conterá explicitamente a decisão e os seus fundamentos.

Art. 140. As reclamações não terão efeito suspensivo, e a lista prevalecerá até ser alterada.

§ Único. Se a reclamação for atendida, a Relação publicará a alteração que for feita.

Capítulo 19

Da matrícula dos habilitados ao cargo de juiz de direito

Art. 141. O Tribunal da Relação em vista das informações do Presidente do Estado, e dos documentos que pelos interessados forem apresentados, fará organizar uma matrícula dos graduados em direito, habilitados para o cargo de juiz de direito.

§ Único. Os documentos, em vista dos quais essa matrícula for feita, deverão ficar no arquivo ao menos em pública-forma. ~~Lei nº 38, art. 69. Lei de 18 de setembro de 1828, de 29 de Dezembro de 1820, de 26 de Junho de 1850, de 1º de Março de 1873. Decreto de 29 de Julho de 1849~~
(Obs: manuscrito original está riscado):

Art. 142. A matrícula conterà a inscrição do nome do matriculado no livro especial, a data de sua formatura e o tempo de prática de foro.

Capítulo 20

Da provisão de advogados e solicitadores

Art. 143. Para obter provisão de advogado deverá o candidato exhibir certidão de idade, em que prove ser maior, folha corrida, atestações que abonem a sua moralidade, e sujeitar-se perante o Presidente da Relação a exame oral e escrito em que mostre conhecimentos teóricos e práticos de jurisprudência.

Art. 144. O exame será público e anunciado com antecedência de oito dias pelos jornais.

Art. 145. Os pontos para o exame serão organizados pelo Presidente e tirados à sorte pelo candidato, meia hora antes de começar o exame.

Art. 146. O exame de habilitação dos solicitadores versará somente sobre a prática do processo, e será feito perante os juizes de direito, observando as regras dos artigos antecedentes.

Art. 147. As provisões dos advogados e solicitadores serão passados por tempo de dois a quatro anos, e poderão ser renovadas se os provisionados apresentarem atestados de abonação dos juizes de direito perante os quais serviram.

Art. 148. Recebida a petição para a provisão, o Presidente apresentará em mesa na primeira sessão e examinados o pedido e os documentos o Tribunal resolverá.

Título 4º
Da secretaria do Tribunal
Capítulo 1º
Dos empregados

Art. 149. A secretaria do Tribunal se compõe de um secretário, um amanuense e um contínuo acumulando as funções de porteiro.

Art. 150. O cargo de secretário é vitalício e será exercido por graduado em direito e, na falta, advogado provisionado.

Art. 151. O secretário exerce funções perante o Tribunal e na secretaria.

Art. 152. Incumbe ao secretário perante o Tribunal:

§ 1º Assistir às sessões, lavrar e ler as atas e assinalar depois de aprovadas, e procederá leitura de todo o expediente do Tribunal.

§ 2º Exercer as funções de escrivão nos processos de *habeas corpus*, conflitos de jurisdição, prorrogação de prazo para inventário, remoção forçada dos juizes de direito, incapacidade dos magistrados e fianças a que forem admitidos os réus no Tribunal.

(Obs: ocorre erro no manuscrito original ao pular a numeração do parágrafo 2º para o 4º)

§ 4º Lavrar as portarias, provisões e ordens e escrever toda a correspondência que tenha de ser assinada pelo Presidente.

§ 5º Executar os trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente e dar a este as informações que julgar necessárias ou forem exigidas, assim como a qualquer membro do Tribunal.

§ 6º Escrever em livro próprio os termos de compromisso e posse.

Art. 153. Compete-lhe na secretaria:

§ 1º Dirigir todo o trabalho de conformidade com este regimento e as instruções do Presidente, mantendo a regularidade do serviço.

§ 2º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados à Relação.

§ 3º Conservar regularmente arrumados os autos e papéis, divididos por classes correspondentes às da distribuição e em ordem cronológica das datas desta ou da entrada;

§ 4º Examinar atentamente, para ver se estão na devida forma os autos e mais papéis antes da distribuição, quando dela dependam, e antes da assinatura e do selo do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papéis não sujeitos à distribuição.

§ 5º Lançar em livros próprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores.

§ 6º Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e cartório da secretaria e a biblioteca do Tribunal.

§ 7º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo um por ordem cronológica do dia, mês e ano, da apresentação e o outro por ordem alfabética dos nomes das partes.

§ 8º Dar, a quem de direito for, circunstanciada informação das irregularidades, que verificar pelo exame prescrito no § 4º.

§ 9º Fazer selar com o selo do Tribunal as cartas de sentença e mais papéis dependentes desta formalidade.

§ 10 Justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o Presidente do Tribunal.

§ 11. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, para serem distribuídas no fim de cada mês, as assinaturas e propinas dos desembargadores, escriturando-as por verba de receita, numeradas, em livro próprio.

§ 12. Passar às partes recibo das assinaturas e propinas, o qual será tirado de um livro de talão, e terá o mesmo número de ordem dos autos respectivos e da verba da receita.

§ 13. Apresentar os autos à distribuição na véspera da sessão, que seguir-se ao recebimento deles, sendo criminais, ou ao preparo, sendo civis.

§ 14. Prestar às partes interessadas, quando solicitarem, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo sobre assunto em segredo de justiça.

§ 15. Passar, com despacho do Presidente, as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes na secretaria, podendo as de autos pendentes ser passadas independentemente de despacho, quando não houver inconveniente.

§ 16. Velar na regularidade da escrituração de todos os livros e registros a que se refere este regimento, e dos mais que o Tribunal criar.

§ 17. Registrar as sentenças do Tribunal.

§ 18. Contar, na forma do regimento vigente, as custas e emolumentos devidos pelos atos do Tribunal e da secretaria, e funcionários que perante eles servem.

§ 19. Registrar as cartas dos graduados em direito e as provisões de advogados e solicitadores.

§ 20. Encarregar-se da correspondência, registro e mais trabalhos da Procuradoria-Geral e do que lhe for determinado pelo Procurador-Geral.

Art. 154. O secretário, nas faltas ou impedimentos por menos de quinze dias, será substituído:

1º Pelo amanuense;

2º Pelo escrivão.

§ Único. Sendo por mais tempo, o Presidente nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 155. Compete ao amanuense auxiliar o secretário no serviço, arquivo e biblioteca do Tribunal, conforme as ordens e instruções que dele e do Presidente receberem.

Art. 156. Nos autos e papéis processados pelo secretário, o amanuense servirá como os escreventes dos escrivães.

Art. 157. Em suas faltas ou impedimentos o amanuense será substituído por quem o Presidente designar, conforme a urgência do serviço.

Art. 158. O contínuo-porteiro comparecerá todos os dias ao Tribunal e cumprirá o que a bem do serviço lhe for determinado pelo Presidente, desembargadores, amanuense e escrivão.

Art. 159. Ao contínuo-porteiro incumbe:

§ 1º Aguarda, conservação e asseio do edifício e de quaisquer móveis nele existentes.

§ 2º Receber os móveis por inventário escriturado em livro próprio, com as rubricas de entrada e saída.

§ 3º Comprar todas os objetos necessários para o expediente, conforme as ordens que receber do Presidente ou do secretário, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer à aprovação do Presidente.

§ 4º Abrir o edifício do Tribunal uma hora antes da designada para começo dos trabalhos e sempre que for ordenado pelo Presidente ou secretário, e fechar depois de concluído o serviço.

§ 5º Receber e expedir a correspondência do Tribunal e da secretaria, mediante carga em protocolo.

§ 6º Exercer, no que for aplicável, as obrigações impostas aos porteiros dos auditórios de primeira instância.

Art. 160. Nas faltas ou impedimentos do contínuo-porteiro por menos de quinze dias, será substituído pelo oficial de justiça: sendo por mais tempo, o Presidente nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 167. Ao oficial de justiça incumbe:

§ 1º Levar todos os autos, papéis e correspondências aos desembargadores, e mais autoridades a quem forem destinadas e ao correio.

§ 2º Exercer, no que lhe for aplicável, as obrigações impostas aos oficiais de justiça de primeira instância.

§ 3º Executar o que for determinado pelo Presidente, desembargadores, secretário e mais empregados.

Art. 162. Em suas faltas ou impedimentos será o oficial de justiça substituído pelo contínuo-porteiro, na forma do art. 159.

Art. 163. Compete ao escrivão de Relação:

§ 1º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papéis que, em razão de seu ofício, lhes forem entregues.

§ 2º Passar no livro de distribuição recibo dos autos para descargo do secretário.

§ 3º Dar às partes, ainda que não exijam, recibo dos papéis por elas apresentadas devendo datar e assinar os mesmos recibos, que serão extraídos de um livro de talão.

§ 4º Conservar seu cartório devidamente arrumado e com asseio, dividindo os autos e papéis em classes e organizando cada uma destas pela ordem cronológica das datas da distribuição.

§ 5º Ter os necessários livros do registro para neles tomar nota do andamento e estado dos autos e papéis.

§ 6º Organizar dois índices para cada livro de registro, sendo um deles por ordem de distribuição e número de autos e papéis e o outro por ordem alfabética dos nomes das partes.

§ 7º Remeter ao arquivo do Tribunal, cobrando recibo do secretário, todos os livros e autos findos quando já tiverem decorrido trinta anos, que se contarão, quanto aos livros, da data do último termo ou assunto, e quanto aos autos, da última sentença ou despacho, que houver passado em julgado.

§ 8º Remeter *ex officio* ao Procurador-Geral:

1º Certidão das sentenças de condenação dos réus nos processos criminais, logo que elas passem em julgado.

2º As cartas de sentença em favor da Fazenda do Estado, e, independentemente de despacho, quaisquer outras sentenças ou certidões que o Procurador-Geral exigir para cumprimento dos seus deveres.

§ 9º Lavrar *ex officio* alvarás de soltura em favor dos réus presos, logo que passem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que eles não estejam detidos por outro crime.

§ 10. Passar com prontidão todas as certidões no prazo de 24 horas e, ao mais tardar, no de cinco dias, se forem extensas ou dependerem de busca, sem dependência de despacho, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça.

§ 11. Fazer a sua custa as diligências que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo de outras penas em que por isso tenham incorrido.

§ 12. Prestar às partes interessadas quando solicitarem, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, salvo sobre assunto em segredo de justiça.

§ 13. Dar às partes, ainda que não o exijam recibos das custas que receberem, extraídas de um livro de talão.

Art. 164. A provimento e concurso do cargo de escrivão são regulados pelos Decretos nº 45 A de 15 de Fevereiro de 1893 e nº 49 de 25 de Maio de 1893.

Art. 165. Ao escrivão da Relação é permitido ter um escrevente de sua escolha, com aprovação do Presidente do Tribunal que poderá sujeitá-lo previamente a exame de habilitação.

Art. 166. O escrevente do escrivão da Relação deve servir da mesma forma porque servem atualmente os escreventes dos escrivães de primeira instância.

Art. 167. Nas faltas e impedimentos do escrivão, será ele substituído por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal.

Capítulo 2º

Do tempo e ordem do serviço na Secretaria

Art. 168. A secretaria trabalhará em todos os dias úteis, das 10 da manhã às 3 da tarde. Havendo urgência, afluência ou atraso de serviço, poderá o Presidente ou o secretário prorrogar a hora do encerramento dos trabalhos, ou exigir de qualquer dos empregados que execute fora da repartição ou das horas em que ela funciona serviços a seu cargo.

Art. 169. Todos os empregados são sujeitos ao ponto, o qual deverão assinar na entrada, as horas marcadas para principiarem os trabalhos.

§ 1º O ponto será encerrado pelo secretário meia hora depois das horas marcadas para principiar o serviço.

§ 2º Sempre que a hora estabelecida não estiver presente o empregado incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que lhe substituir em seus impedimentos.

Art. 170. Ao empregado que faltar à repartição se descontará a gratificação somente, ou também o ordenado, segundo a falta for ou não justificada.

Art. 171. Importa em falta o comparecimento depois de encerrado o ponto, salvo obstáculo insuperável, ou a saída, sem permissão, antes de findo o expediente.

Art. 172. O desconto de vencimentos por faltas em dias sucessivos estende-se àqueles dias que não forem de serviço.

Art. 173. Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar à repartição por estar servindo cargo gratuito e obrigatório por lei; ou por dever do ofício e ordem superior.

Art. 174. O secretário é responsável pela ordem e regularidade de todo o serviço da secretaria, podendo impedir o ingresso das pessoas estranhas à repartição que à sua entrada não justificarem interesse legítimo, devendo requisitar do Presidente as providências que forem necessárias para suprimir qualquer desordem.

Art. 175. O secretário deve ter sob sua imediata inspeção:

1º O livro da posse dos desembargadores e mais funcionários.

2º O livro da matrícula e revisão dos juízes de direito.

3º O livro do ponto e o de distribuição de feitos aos membros do Tribunal.

4º O livro das atas das sessões.

5º Os autos e mais papéis que houverem de ser submetidos a despacho ou em que estiver funcionando na qualidade de escrivão perante o Tribunal.

Título 5º

Disposições gerais

Art. 176. Nos casos omissos neste regimento se observarão as disposições relativas às extintas Relações no que forem aplicáveis.

Art. 177. Publicado este regimento, entrará desde logo em execução.

Sala das sessões do Tribunal da Relação do Estado, em 23 de Fevereiro de 1894.

João Baptista da Costa Carvalho

Gustavo G. C. Sampaio

Guilherme de Souza Campos

José Sotero Vieira de Mello



Regimento interno do Tribunal da Relação
do Estado de Sergipe em virtude do art. 2.º do
art. 47 da Constituição do Estado.

Título 1.º

Do Tribunal

Capítulo 1.º

Da organização do Tribunal

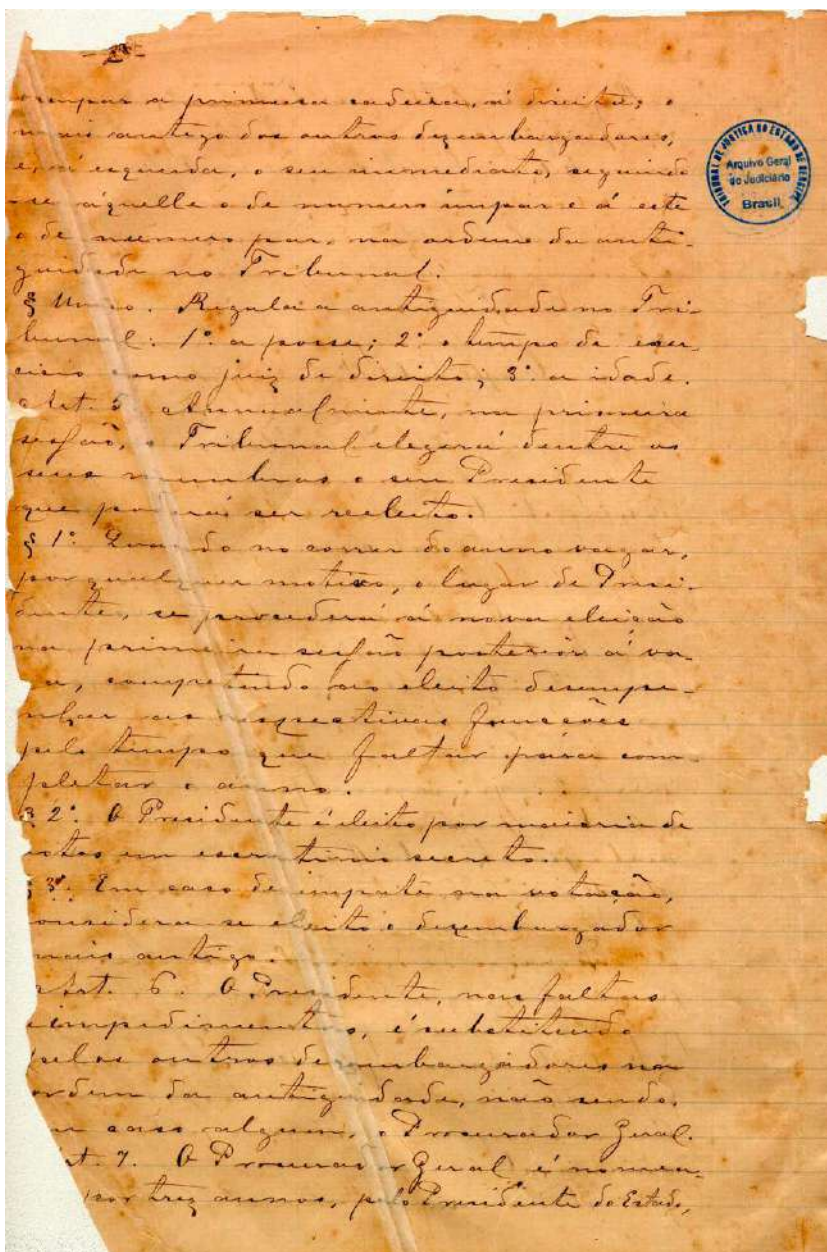
Artigo 1.º O Tribunal da Relação tem
na sua sede uma capital de Justiça e se
comporá de cinco magistrados, dois
dos desembargadores e três dos juizes
do primeiro grau.

Art. 2.º Um dos desembargadores exercerá
o cargo de Presidente do Tribunal e outro
o de Procurador Geral do Estado.

Art. 3.º Ao tomar posse de cargo, o
desembargador se comprometerá a
desempenhar bem e pontualmente
seus deveres.

Este compromisso é tomado perante
o Presidente interino da Relação
em sessão, pelo Presidente do Tribunal
e perante este pelo seus pares, no
termo quando pelo presidente do Tri-
bunal com as assinaturas do Pre-
sidente e perante este.

Art. 4.º O Presidente tem o direito de
pedir a inessã do Tribunal, e de





convença ao Tribunal, ^{agente} e ^{depois} que ^{for} ^{de} ^{seu} ^{compartimento} ^{para} ^{antiquidade} e ^{para} ^{seu} ^{recomendação}.

§ 1.º Os feitos em que não houver de se ter em conta como órgão do ministério público a Procuradoria Geral julgar-se-ão os autos desembargadores.

§ 2.º Quando fôr impedido em algum feito, não nullo e abetido pelo desembargador que o Presidente do Tribunal designar, em outras faltas em impedimento ou fôr desembargador, ou juiz de direito com o voto no Tribunal, que o Presidente do Estado designar.

Art. 2.º O Tribunal funcionará com a maioria de seus membros.

Art. 3.º Em falta de desembargadores para constituir o Tribunal na forma do artigo antecedente, ou quando, por impedimento de algum desembargador, não estiverem três juizes para o julgamento de algum feito, serão chamados em substituição e obrigados a servir.

1.º O juiz de direito da comarca da capital;

2.º Os juizes de direito das comarcas mais próximas, segundo se habella organizado pelo Tribunal;

§ 1.º O Presidente do Tribunal convocará para officio os substitutos, os quais firmarão com a jurisdicção plena dos estatuidos.

§ 2.º Sendo o impedimento de des-

quador relativo somente ao auto e de ter-
minada a causa só por ocasião da
sua julgação tomará conhecimento no
Tribunal o juiz de direito que for con-
vocado.



Art. 10. Os parentes consanguíneos
ou affins, dentro do segundo grau
pelos dois lados, não poderão
exercer nos mesmos tempos funções
judiciarias no Tribunal.

Capítulo 2.

Das attribuições do Tribunal.

Art. 11. Compete ao Tribunal:
§ 1.º Como parte integrante do tribu-
nal unido, quando pela Constituição,
arts. 34 e 41, processar e julgar o Pre-
sidente e o Vice-Presidente do Estado
nos crimes funcionares e os Deputa-
dos nos crimes communs
e funcionares.

§ 2.º Processar e julgar em primeira e única
instancia:

a) o Presidente e Vice-Presidente do Es-
tado, nos crimes communs, depois que
a Assembléa declarar procedente a
recusação;

b) os juizes de direito em todas as
categorias de crimes e contravenções;

c) os superiores apellidos a qualquer
dos seus membros;

d) a reforma de autos que se pde-
rem no Tribunal;



e) mo ha lishita, is an antas pindanta
pawante abla,

7) os complicados de processos não atribuídos
a nenhuma das autoridades judiciais ou
administrativas;

g) en casos de incapacidad por lesión o enfermedad sus miembros,

R) au moyen d'un ^{instrument} de paille remuée sur
suisses de droite pour les fins de conservation
en gâteaux;

[illegible]

§ 3°. *bulgar* era segund a cultura iastoni.

a) Das republikanische Interpretationsverständnis

do jazyk; 8) všechny, zejména nepřítomné
smeč inaktopestes des deposedch a stantivous des

quinze de Junho; C) e o governo, com as testemunhas
e os pais e appellados civis, interpretados e jurados

disinto; el) es appellacion interpretativa de la division
profesional en cinco ordenes, mas o menos de los

Correspondente de Tooy.
S. 4.º. Pelgar se suppone ophortus non puzer de la.

£ L. *Parascaris hookerim*-*corpore*.

§ 6. Particular proceedings as far as the said cases go
so far as the said cases go.

87. Ovario de ovarios Heliconia, subiguales con la
cizua las pajas de limbo sobre solitariamente el otro

o nome do senhor do Conselho municipal sobre a
cidade de Indaiatuba, membro do Conselho e que

8: Organismo del movimento italiano, e dei

Scoutaria, *mariscus* et *impatiens* de Fla.



Crime, em que cabia a ação pública

Capítulo 3º

Das attribuições do Presidente

- Artigo 42. Compete ao Presidente do Tribunal:
 - 1.º Exercer a presidência de instância, impedimento ou falta do Vice-Presidente do Tribunal e do Presidente da 1.ª e 2.ª Instância;
 - 2.º Dar posse aos membros do Tribunal, Promotores, Juizes de direito, promotores e assessores do Tribunal, e o juramento de fidelidade ao Brasil e ao seu povo;
 - 3.º Impor ao Conselho do Tribunal para o fim de julgar as causas que, por meio de recurso, se apresentarem ao Tribunal;
 - 4.º Conceder ou recusar a interposição de recurso, interposição de recurso ou recurso de recurso;
 - 5.º Multar os juizes de direito que, sem licença, se ausentarem de seus empregos, depois de o aviso de
 - 6.º Nomear os officiaes de justiça do Tribunal;
 - 7.º Nomear e remover os membros do Tribunal e de seus assessores e promotores do Tribunal, e de seus assessores e promotores do Tribunal, e de seus assessores e promotores do Tribunal;
 - 8.º Dirigir as tribunaes do Tribunal, providas de seus assessores, por meio de precatórios e de precatórios de precatórios;
 - 9.º Manter a regularidade das tribunaes, e de seus assessores e promotores do Tribunal, e de seus assessores e promotores do Tribunal, e de seus assessores e promotores do Tribunal;



do Tribunal e promotor a ate final
 § 6.º Officiarios nos processos e appellacoes criminaes, nos pro-
 cessos de habilitacao e pae, fianca e outras incidentes do
 processo criminal.

§ 7.º Promotor o andamento das processos criminaes
 e appellacoes das respectivas instancias.

§ 8.º Representar contra as promotorias dos crimes
 nos crimes, appellacoes e instancias integridade
 do desamparo regular das respectivas instancias
 e promover a responsabilidade delleas.

§ 9.º Promotor o andamento publico que devam ser
 de crime, que for o de seu conhecimento, e que
 apparecer a qualquer de qualquer modo no seu conhecimento.

§ 10.º Officiarios nos processos de suspensao das execucoes
 e prazos de termo, nos de suspensao por
 mandado de prisao, nos de mandado de antecipa-
 cao e em que se vier a tratar em que o Tribunal
 elorre o seu parecer.

§ 11.º Informar ao Promotor Geral da Republica
 e ao de cada do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal.

§ 12.º Promotor o andamento das causas em que
 a funcao de defensor do Estado for interposta de
 qualquer modo, e se ausente em todas as causas propo-
 sas contra a mesma.

§ 13.º Officiarios nos appellacoes e causas em que for inter-
 posta a funcao de defensor do Estado e em que se vier a
 alguma das partes de defensor por crime.

§ 14.º Officiarios nas causas representadas ao estado de
 pessoa, casamento e divorcio, de tutela, curatela
 testamentaria e de os seus filhos.

§ 15.º Officiarios nos processos de confissão de pae e
 de representacao das sentencias do Tribunal de M.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Artigo 2.^o Que os bens, sendo hereditários pelo seu
tutor de Antenor, estas e outras pessoas, e do
município e em nome pelo Poder Público, não se
devem dar a quem quer que de herança passada
ou sendo chamado a herança.

*Prandata clavicula, prope radice, et hinc inde alia
tota perennissimae.*

2^o e nome do Presidente em do decantando por
fizer as suas vezes;

2.º enmendado a manera de *Stenographum* que
se desmenuza;

4.ª, es una sucesión de intereses de negación que se efectúan sucesivamente a partir de los plazos, desde el requerimiento de presentación de los recursos de las partes suplicantes, en el plazo de un mes, hasta el momento a partir del cual se ha decidido, en que el requerimiento de recurso se está como ineficaz, en que se manifiesta claramente que no se produce alguna diligencia, en que se actúan debidamente los motivos.

Leila nos trouxe de novo, segundo se vêtu das costuras,
Linda e encarnada, com o de humidade que se fizeram
e forma apropriada pelo tubercul, ou seja, o que quer
de modo de tubercul, ou mais frouxo, julga-se, de que
se resolveu, e, ademais, pelo tubercul, de tubercul.

Capituli 2^o

De distinctione sex fides

Art. 32. Os fedatários serão destituídos de suas

78

dependencia que se pade en las escuelas de Toluca, donde se
han distribuido por clases, siendo cada una una
manifiesta distinción de grado y de valor en los ha-
ces de los educandos en Toluca.



- [illegible]

Notiz. 24. Kunden von Läden de distribution, welche
de loro cinco tomos, correspondente a las clases ma-
nufacturadas me entregan a merced.

Até ao 35.º Município de São Paulo, não se fizeram as
ações previstas, nem houve a elaboração de cartas geográficas.
Tendo a Prefeitura de São Paulo, em 1910, providenciado a
compra de um lote de 100.000 metros quadrados de terreno
para a construção de um edifício para a Prefeitura, a Prefeitura
de São Paulo, em 1910, providenciou a compra de um lote de
100.000 metros quadrados de terreno para a Prefeitura.

Antiq. Sc. Pl. corbaryae n. specimen de studio hunc
 Roma appellatione

Nº 27. Mostra o desdobramento da potência do
humão corporeo, no desempenho prático e científico de suas
funções e poderes do elemento representativo para man-
ter a força do elemento e as faculdades da incapacidade
das imaginações, sobre uma que são volutas e proci-
dentes do Tótemus.

Artigo 36.º O Presidente, em nome da nação, tem a honra de assinar as leis, e de publicar as mesmas, e de fazer cumprir as mesmas.

2.

Elle a été faite à la fin de la dernière guerre, pour servir de
souvenir, dans une des salles de la bibliothèque.

*Ep. Serrae aculeatissima, quae sunt perfoliata & a portione
substituta, claudens utroque processu, transpiratione summa in
occursu antecessoribus, & secundum effluatibus, utraque
portione de Indulgent.*

[illegible]

82. *Arabis* da arborescência de *unimunicada*,
na serra alta, pela parte de *Interm.*

84. *Delamela uibitoria meridiana*, provecta et i-
pela orolani i forma sequenti.

a) e celebrando en consecuencia sus dueños, propietarios, y sus herederos, los sucesores, y sucesores, solicitando sea de parte procesante.

Les quinze sous-manuscrits sont à publier en deux cahiers
relapachés de Tintinnari.

Compreender a publicação de livros, não sempre se
limita a se parte de um processo ou estado presente
no cotidiano.

d) Serão acceitadas as citações e intermediações, feitas
de requerecimento das pessoas e locais de maior actividade li-
gionosa, que passaram ao longo da nossa existência.

85° L'istinto gregario occasiona in me un'idea di un
o eccelsa di tornare in un posto, e lo ecc. molto più che
questo ecc.

86. Desconozco sus propósitos de Embargo, y de guerra, por lo tanto, testimoniaré a quien quiera ser una persona independiente, sin embargo de haberme estimado a pie en el mundo, hallándose en posesión alguna de la misma, salvo lo que se opusiere para permitir, y no faltar en el mismo sentido.





24

§ 1º. Devem ser auctorisados, não e' permittido ao
reclamação e suas assignaturas, assignadas, Alde-
tadores, partes e testemunhas habere a para fora
das Comarcas de Serapiá de juiz Comarcal.

§ 2º. Nas auctorisadas de direito e de facto as informações
necessarias nos feitos, de que a lei de Recurso, ordena
de-o o juiz.

§ 3º. Os auctorisados e auctorisados fallarem e acciden-
tem successivamente deo facto, não podem se
isentar por uns dos outros.

§ 4º. O juiz mantem a ordem das auctorisadas, pro-
cedendo de accordo com as leis em vigor quando han-
ver auctorisadas.

§ 5º. Vinte e cinco dias, não ha mais prazo para
querer requezer, o juiz Comarcal mantem a pro-
prieza pela parte, que está no caso de auctorisada.

Titulo 5º

Do processo no Tribuna.

Capitulo 1º

Do Recurso do Recurso

Artigo 47. Apetição de Recurso do Recurso no
Tribuna, deve apresentar-se com qualq. assignatura, ao
seu Presidente, que expedirá a de apelação de
nos termos do artigo 48 do Código de Processo Cri-
minal e artigo 18 do Lei nº 2.053 de 20 de
Setembro de 1941.

§ 1º. Tribuna de Recurso de Recurso, o Presidente, ou seu
delegado, por seu despacho, que
o impetrante a quem se

§ 2º. Quando se a petição, nos termos de

23



ante convalescente que se resolve difficilmente em urticaria

88ª Conclusão de diligência para e comparativamente de
prezente como delictos de cárcere, e Presença de
seus nomes e que constar das informações obtidas, e
fora os delictos de cárcere e se presente os prisa-
dos que estiverem convenientes de forma regularizada
pelo Procurador Geral de Portugal e outros mem-
bro da Indústria.

[illegible]

Ante a 4^a Audiencia de Tribunal de Apelacion
de la forma de la diligencia suscrita. Se ordena
necesaria para el cumplimiento de las obligaciones
de Tribunal de Apelacion en un caso de apelacion
de la forma de la diligencia.

Notiço 4.^a Sempre por a Carta de reconhecer que houve
da parte de quem autoriza a publicação, a entrega
a favor de um título de um milão de flagrantia do Rei,
marchando, sem o título copia das peças precisas ao
Procurador Geral para se esta, por si as peças
presentadas publicas, offensa, a administração, quando
seu carrapeto, ou represente a guerra da cidade para
se do mar effectiva, e responsabilidade.

Anteogo de. El me exponiendo, da cuenta de haberse con-
pido se che desobediencia por nuda correspondencia
casarse de el dñto de puciente, o residente de Tulum,
si está che existiendo en el dñto de officials justos,
de la diligencia, mandará "pasar" oboviedo pucio contra
o desobediencia.

Pt. Carcennin en dolémites, depuis le puits, vers l'ouest de



258

fora da do processo, que seguirá a decisão tomada.

Capítulo 2º
Das reuniões Ordinárias.

Artigo 53. Logo que se representarem, pelo que dispõe o presente processo de mais razões das art. 73 e 74 do lei n.º 264 de 3 de Dezembro de 1841, art. 17 do lei n.º 2, e 33 de 2 de Setembro de 1844, art. 5.º do lei n.º 57 de 2 de Setembro de 1873 a reunião das doctores de promoveia ou não promoveia, proporia e pelo Juiz de direito, o secretario secretariará os autos sobre a matéria a data do recebimento, e se for o contrário ao Presidente do Tribunal, que se estabelecerá no Desembargador se quer a tomar.

§ 1.º O doctores imediatamente dará vista dos autos ao Procurador Geral, que deverá manifestar-se sobre a importância, no prazo de 48 horas, contadas a partir do dia do recebimento.

§ 2.º Deito e parados pelo Procurador Geral, o doctores, depois de examinados os autos e de feitas as vistas do das razões nas razões que, em 48 horas, que se têm 48 horas para isso, se a importância em causa, podendo ao Presidente a designação de dia para julgamento.

§ 3.º A decisão originada, feita o relatório e a decisão se manifestar, será proposta e decidida.

Artigo 54. O Tribunal poderá ordenar a diligências que forem necessárias para a prova do facto e das circunstâncias do facto.

Artigo 55. O processo estabelecido no artigo 53 será elaborado nos reuniões ordinárias, uma geral.

26

Artigo 5.º. Amonda que expeditas ou representadas
for as papeas futuras ou renovas interfectas ex-
officio ou pelo promotor publico, o Tribunal torna-
ra conhecimento delle; e, em, posso, reporeu-
bilizacoe a juiz, o promotor publico ou qualq[ue]
official do juiz, pelas fallas ou inexactidões que
ocasionarem a dilação.

Tuiss-Lieu van een kleine kerk, welke de predikant
als een klein, in de toestand van de kerk, geene
por eenen de kerk, een an de kerk de officieel
de kerk de kerk, een de kerk de kerk
de kerk de kerk, een de kerk de kerk

Capitolo 3.
De appellacione criminare.

Ante o Sr. e Representante assembla de appealho, e ad
as secretarias, este excoessivo, e excessivo, e sobrecar
rebuico, a data de meo de Janeiro de 1861, e se fôr cancela
do, no Presidente, que se distribuirá no mesmo
Parque a gerencia.

[illegible]

§ 2. Se ne potrà già convenire un'eccezione per
alcuna istanza, e s'altre non vorrà dar
vista, ne passeremo per.

83: Ligna portae, pennis, und Nitens am seuer
sua primum mactata, excludit. Phe mactata





dar vista, por dez dias, impensavelmente e acobertada
ou seja, desprotegida ou coisada

84. *Finis* et *terminas*, secundum et inter collectas pe-
ccatorum committitur et committitur, et inter
no. *relat*, per unum et per alia no. *relat*, per
Genes.

Ps. - Como o officio do Procurador Geral se refere
de modo intimamente ao relator, que se exporá a sua
função e nota de - visto - se passará ao cham-
bargueiro que se lhe seguirá, mas antes da pre-
sentação, e antes de se seguir, a quem se irreverente,
depois de se ver, a presentará-se ao mesmo e pe-
dirá o visto do julgamento.

¶ 6. Apresentar-se as ventos seguir-se a que se
a chuva debaixo de uma ventosa de 24.

Artigo 53. E applicam^{se} as applicaç^{ões} crimina
es estabelecidas no artigo 50. pela Regimento.

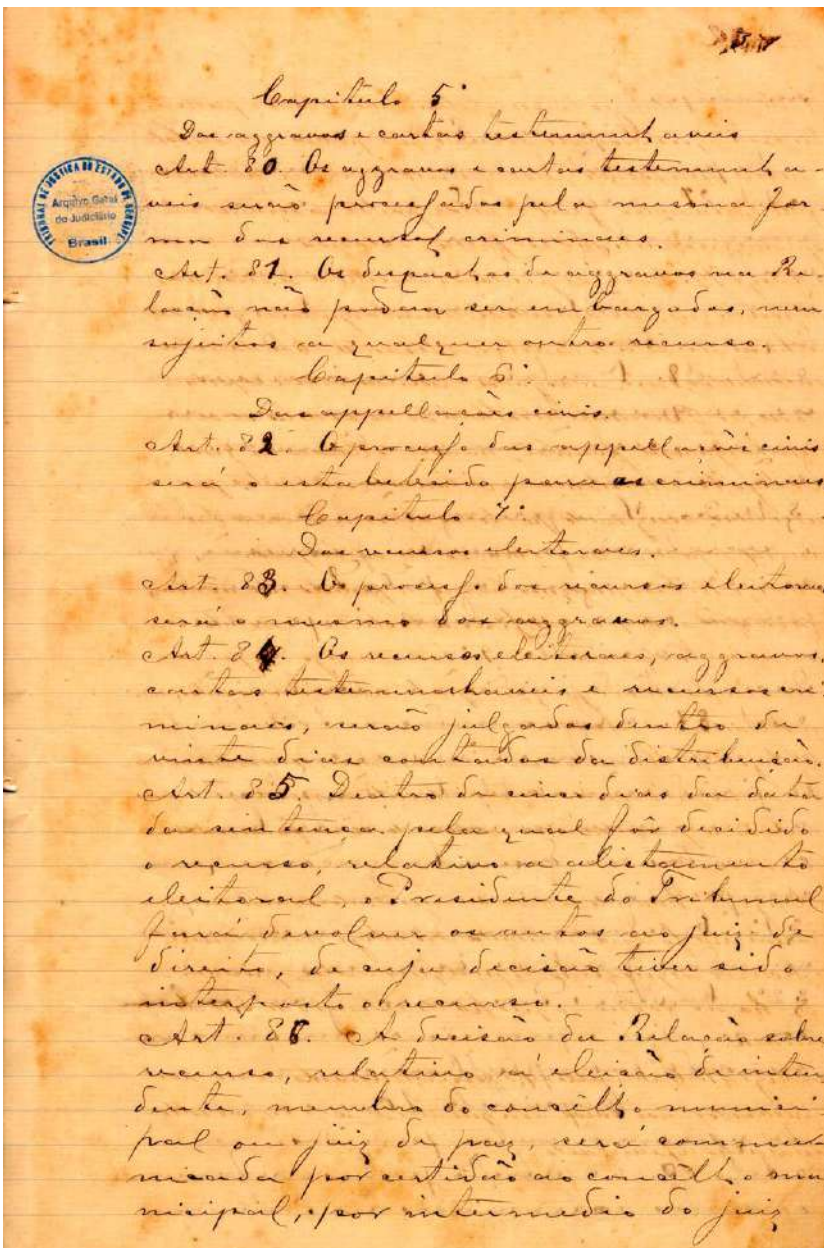
Artigo 5.º. A Assembleia dos appellados não se
poderá constituir quando faltar mais de
para as decréta e o decréto constituido con-
tém na matéria do appellado.

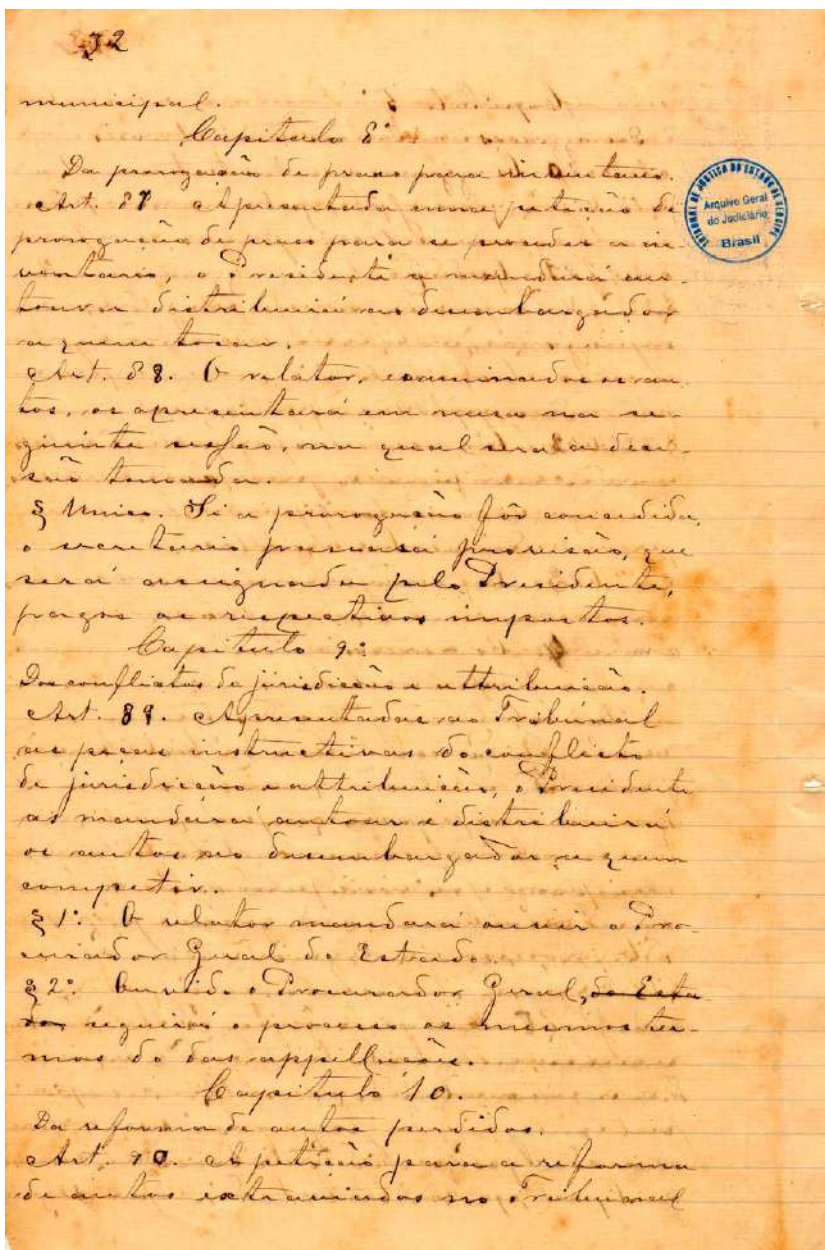
Capitolo 4.

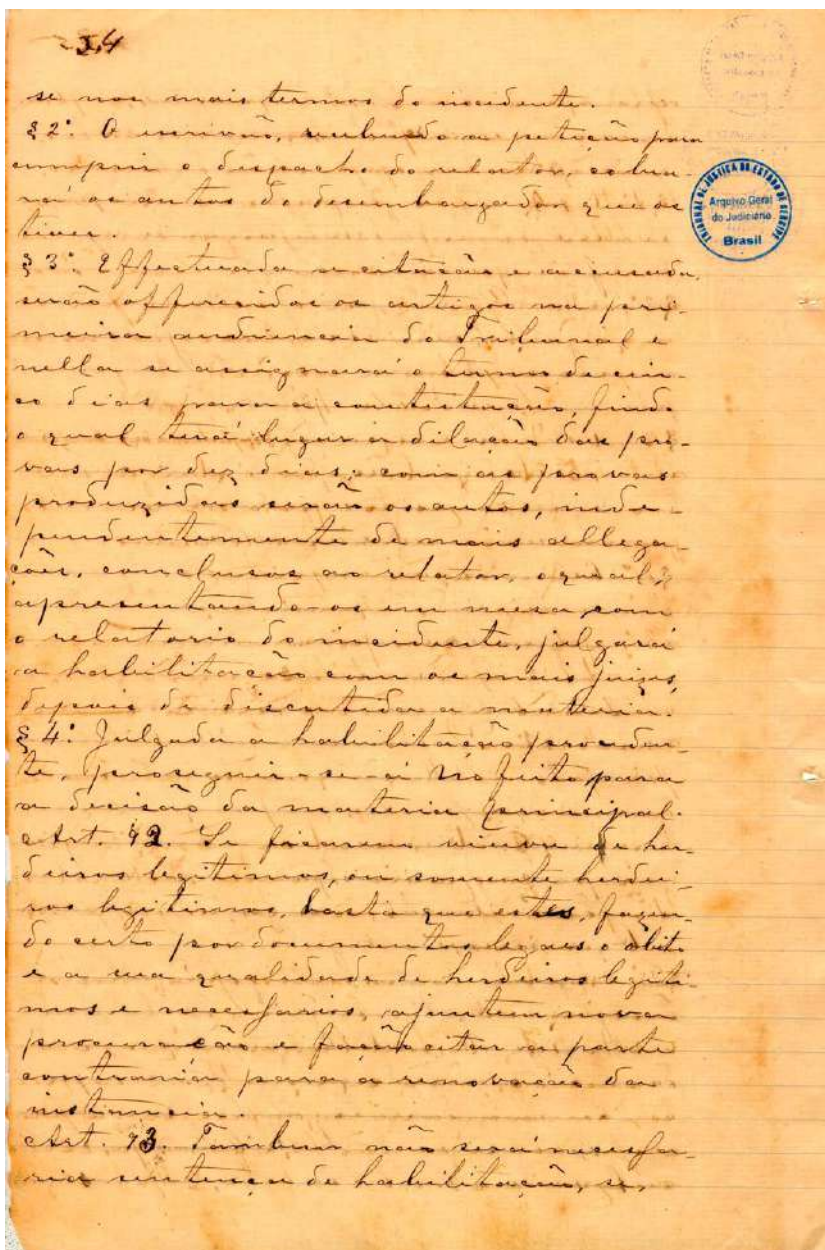
Die folgende Übersicht der Privatbibliothek des Verfassers

Artigo. 2º. e Apresen a discriminação por classes comerciais
de fôrças armadas, cuja organização se compozer de Peloton
Cavallaria representada no Presidente, que a distribuição de
armas nos braços das artelhas 1ª e 4ª da Brigada de Povo
de Commercio, de maneira a ser feita a cada 100 de
pessoas, em caso de guerra.

8. *Alonsoa*. No auto de des. a quicquid ad discussionem conlin.









offendidos os artigos supunctos, e para
se os confussem por termos nos muitos,
e não houver opposição de terceiro.
Art. 24. As promessas criminaes,
feitas em parte accusadora, e a
resposta accusa somente com o Pro-
curador Geral, se o crime for de
natureza official: cabendo julgar a
a presumpção em crime.

Capitulo 12.

Das excepções oppozições e embargos.
Art. 25. O Embargador e' obrigado a
dar ao de supuncto e possa ser recusado
por um dos seguintes motivos:

- 1.º: infirmitade capital;
- 2.º: ausência intima;
- 3.º: parentesco por consanguinidade
ou afinidade até segundo grau,
contado segundo o direito
canonico;
- 4.º: participação interesse na decisão
do caso;

Art. 26. O Embargador se jul-
gar ao supuncto deverá declarar:
1.º: para que fins necessita, e for relatado
ao relator;

- 2.º: recabimentos em escção, nos au-
tos de processo.

Art. 27. O Embargador que, sendo
recusado, não se recabar supun-
to, continuará a officiar no pro-
cesso, como se não lhe fôr posto
embargo.

Art. 98. Desaparecidos, pessoas, e avarias do cartório
 antecedente, e avarias não contidas
 as avarias dos processos seus pertencentes de
 mar por havendo nos autos e referências
 to verbal, ou juntos o seguinte: a saber a
 suspensão e a resolução final de de
 recumbimento, devendo para isso os
 boais os autos que não os tenham
 em seu poder.

Art. 99. Poderá a parte remanece,
 no caso de que se refere o artigo 97,
 apresentar ao Presidente do Tribunal,
 por escrito, os motivos por que por
 a suspensão e a exhibição dos mesmos
 tempos os documentos em probante-
 rios de ella a certidão de termos nu-
 cionados no artigo 98 e o confesi-
 nado da causa.

Art. 100. O Presidente nomeará
 pelo escrivão autista ou representante
 da parte, e avarias de documentos
 gidos remanece, que responderá
 no prazo superior de 15 dias.
 Art. 101. Com a reprodução de docu-
 bamentos remanece ou avarias,
 quando não for dada no prazo
 legal, o Presidente ordenará o pro-
 ceço, fazendo autista pelo escrivão
 as peças instrutivas, singulares
 as testemunhas e representantes
 pelo remanece e avarias e o re-
 curso ou apelação.

Art. 102. Prometidas actas formali-





34
 Sados, e Presidente lerá a processo e mencio-
 na primeira seção, e o juiz fará o relatório,
 e discutida a matéria, por de Embargos
 Dado, e em duas partes se procede ao caso
 a seguir.

Art. 1.º 3.º. Emquanto se tratar de processo
 de suspensão, o juiz, reunido, com esta
 ra, perante a seção de Tribunal.

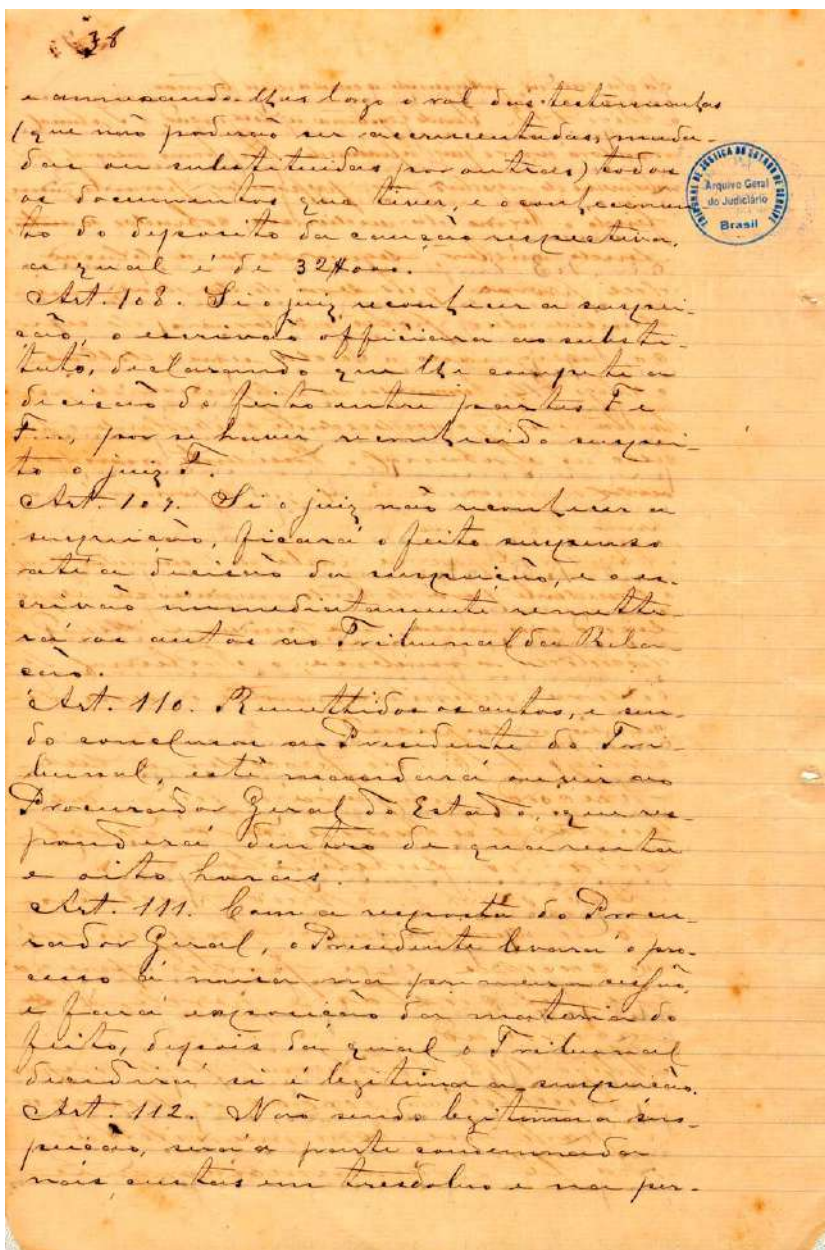
Art. 1.º 4.º. Nos autos, que remetem
 a processuação de suspensão, se decla-
 ra a não reabilitação do todo o processo
 perante o Embargador suspenso, e a
 emendação do facto, no pagamento das
 custas de processo, e parte remanece.

Art. 1.º 5.º. Não processando a suspensão,
 o reunido preside a sessão a pagar as
 custas, que se elevam ao Tribunal,
 se não for legítimo a causa de suspen-
 são.

Art. 1.º 6.º. Quando se parte a matéria a
 reconhecer a justiça da suspensão, po-
 derá o Tribunal, que requerente della,
 lançar o caso antes, mas não a suspen-
 são, e processo, e a parte se julga a
 suspensão.

Capítulo 1.º

Da suspensão perante o juiz de Direito.
 Art. 1.º 7.º. Quando alguém das partes pre-
 tender recorrer o juiz de Direito, devesse
 de declarar-lhe, em audiência, por escrip-
 to, por elle assignado, ou por seu pro-
 curador, deduzindo os motivos da recorre-
 ração por artigos assignados por advogado,





da da causa, seguindo a ordem das lides.
 Artigo 113. Vinte e quatro horas antes de se abrir o Tribunal mandará avisar o juiz aparcado - The termo salom, por intimidade do respectivo juiz preposto, ficando quem, fôrde o termo da audiência, cobrando os autos, sendo milles, seguir-se-á a deliberação sobre provas, que serão de dez dias, e a audiência das partes no termo de cinco, assignando a cada uma dellas.

Artigo 114. Terminada as diligencias de que trata o artigo antecedente e escripta o processo ao Tribunal. Presidente mandará avisar o Promotor Geral, que se procederá no prazo de 4 dias.

Artigo 115. Depois da revista do Promotor Geral, o Presidente fará de tudo minuciosa escriptura em mesa, na primeira sessão, e discutida a materia, o Tribunal se decidirá definitivamente e sem recurso a suplicação.

Artigo 116. Se proceder a suplicação, pagará o juiz as costas e a causa será de solvela do substituto.

Artigo 117. Não proceder a suplicação, proseguirá a causa e a parte paga as costas e perderá a causa.

Artigo 118. O Tribunal pode empôr a multa de 5000 a 10000 a parte que, com manifesta má fé e caluniosamente

40
 Proprietas suas periculis
 Capitulo 44
 De embargos
 Artigo 117. Se se admittem embor-
 gos nos accordados dos Hebreos pas-
 sados em causas civis, em q'uo
 de appellaçõs, e nos processos criminaes, a
 que se refere o artigo 6.º a 7.º
 Artigo 120. Não se admittẽ
 nos segundas embargos, salvo se
 de aclaracõs, e de substitucão in-
 tervenientes.
 Artigo 121. Os embargos de acor-
 dados devem ser apresentados no ter-
 mo de cinco dias, contados da
 publicacão ou da interposicão, pe-
 tindo-se para elle visto em j'ozes do
 Artigo 122. O juiz doito manifestará a sua
 decisão, por duas vias de cada uma, que des-
 guilar, que collectiva, para impugnar ou
 sustentar os embargos.
 Artigo 123. Os embargos podem ser ma-
 nifestativos, ou impugnativos dos j'uzes do
 ita podem allegar-se qualq'ue nul-
 lidade nos termos do capitulo 1.º, titulo 2.º
 do Regulamento n.º 137 de 25 de
 Novembro de 1850; e quanto a materia
 do facto não podem ser offere-
 cidos sendo acompanhados de prova li-
 tural incontestante.
 Artigo 124. No j'ulgamento de embargos
 observar-se-a o processo estabelecido para
 as appellaçõs.





Capítulo 15.

Das petições de graça.

Art. 125. Recebidas as petições de graça, o Presidente do Tribunal mandará vir o Promotor Geral, que responderá dentro de cinco dias.

§ 1.º Deixa o officio do Promotor Geral, o Presidente examinará os papéis e fará a leitura e leitura de lido aos seus juizes.

§ 2.º Examinados o Presidente fará vir os papéis e a matéria e discutirá esta, o Tribunal dará parecer sobre a justiça ou injustiça da condenação, e se a condemnado, marcará ou não a pena impetrada.

§ 3.º A informação do Tribunal será escripta pelo secretario, assignada por todos os desembargadores e remettida com os papéis, ao Presidente do Estado.

Capítulo 16.

Da incapacidade dos magistrados.

Art. 126. Constando que algum magistrado a falta, por causa physica ou moral, não podendo para o exercício de seus funções a Relação providenciar para que seja assumido o mesmo magistrado, ou outro da mesma Relação, dentro de trinta dias contados da intimação, que lhe manifestar a falta de comparecimento por intermédio do Presidente do Tribunal, se for juiz de direito por intermédio do juiz municipal.

Art. 127. A falta de quem trata o artigo

42-

antecedente, e em caso de magistração, responder
sintetizando quaisquer documentos e papeis
que lhe concorrerem.

Art. 128. A autoridade judicial que nomear
ou fazer a intermediação, nomeará, de
de logo, si o caso exigir, curador idôneo
que represente o magistrado, e por elle
responderá.

Art. 129. Na falta de respectos, ou em
casos tal que não couber a idéa da
inhabilitação, será o magistrado ex-
aminado e por profissionais e conhecidos
da Relação, que procederão nas demais
diligências necessárias para a compen-
tação verificando a verdade; produzindo
comprobatórias e diligências, quando
não seja possível realisar-se as mesmas
pilhaes do Estado, ao juiz de Direito
da comarca mais próxima a do
juiz de Direito arguido.

Art. 130. Fito, nome e inquiridos
os testemunhos, se houverem, com
assistência do representante do mi-
nistério publico e ouvido se na pre-
sença do juiz de Direito magistrado ou seu
curador ou o Procurador Geral, o Presiden-
te da Relação facultará por oito
dias aos membros do Tribunal o
estado dos autos e responderá a cada
prazo o julgamento.

§ Unico. A decisão será comunicada
ao governo para os devidos effectos.

Capitulo IX.





- 48 -

Da remoção forçada dos juizes de direito.
 art. 137. O Presidente do Tribunal, recella
 das as peças relativas ao processo, os
 mandados emitidos pelo decretario e orde-
 naria por despacho que seja remittido
 aos magistrados a competente copia,
 por intermedio do respectivo juiz
 municipal.

§ 1.º O magistrado acusado responderá
 no prazo de quinze dias contados da
 data do recebimento da copia.

§ 2.º Fica o prazo legal, com a repetição
 sem ella, sem ovidio. O Procurador Geral
 que tiver o seu processo no termo de auto-
 rias.

§ 3.º Devido officio do Procurador Geral, o
 Presidente facultará aos juizes por as-
 to seus o estado dos autos e mandará o
 juiz para o julgamento, que terá lugar
 em sessão secreta.

§ 4.º Provado que a permanencia do juiz
 de direito não comença a ser prejudicial
 aos interesses da justiça, o Tribu-
 nal decretará logo a remoção de
 haver alguma comença a ser, ou
 de ella se trata, na hypothese inversa, o
 juiz accusado.

Capitulo 18.

Da organização e revisão da lista dos juizes
 de direito e das reclamações de antiguidade
 de.

art. 138. Serão matriculados no Tribunal
 do Relação todas as juizes de

Directo do Estado, e de fidei de os memoriaes, e res-
tudo de os memoriaes de os memoriaes, e res-
tudo de os memoriaes de os memoriaes, e res-

[illegible]

Sept. 13th. A month ago I was sent to a
new school, called the normal school, or
normal, or normal, or normal, or normal,
or normal.

S. 1.º Organizada a selecta Soc. júnior de S. Paulo
to por sua antiguidade, seria lançada
em livro especial, pelo senado de
P. l. e m. e assignada por todos os
membros da mesma Universal.

§ 2.º: A este livro serão lançados pelo
secretario todas as entradas que o Di-
rector proporcionar, no respecto da activi-
dade da Soc. de Soc. piticas.

Art. 135. *Chloris leucosticta* nov. sp.
olivacea pileo Trichomal. San Rafael.

Oct. 136. A revision then per firm.

1.^o a infusão de nove quizes.

2. a exclusão dos que houverem fallecido, ou perdido os lugares em virtude de sentença ou de expulsação dos e por outros dos.

3. a Educação do tempo que não se
converte para a atividade física.

abt. 13th c. A list of names published





45
e substituídos pelos juizes de Direito entre
o 1.º de Abril de cada anno, e ter-
nizos em quanto não for substitui-
dos pela que se organizar, nos segun-
te revisões.

§ Unico. Publicadas as relações, podem
ambos reclamarem os magistrados pro-
prios, fazendo-o dentro de dois mezes
Art. 138. Por antiguidade dos juizes de Di-
reito se entenderão o tempo de effecto
no exercicio nos seus lugares, sendo si-
dos quaisquer interrupções.

Excepção em:

1.º O tempo em que estiverem em preste de
dante o juiz, emquanto governar
nos seus lugares em cada período de
três annos.

2.º O tempo marcando o juiz remanescendo para
se tornar proctor, ao qual fôr succedeo.

3.º O tempo da suspensão por causa de
responsabilidade, de que fôr absolvido.

§ Unico. Os juizes de Direito declarados
recusados por mais oacitarem os re-
quis, ou não estarem em exercicio
dos seus lugares, na prova legal, se
não contra antiguidade de tempo,
que assim estiverem fora de exercicio.
Art. 138. O julgamento de antiguidade
dos juizes de Direito compete exclusiva-
mente ao Tribunal da Relação.

§ 1.º Este julgamento prevalece para todos os
actos dependentes de antiguidade.

46

§ 2.º Apresentada qualqueres reclamação, será distribuída, e dependente de serido o Promotor Geral do Estado, será exposta em mesa pelo juiz relator, e qual parecerá e parecerá cabe juizes revisores; a fim de se examinar a reclamação, e por esse parecerem ao Tribunal.

§ 3.º Este Tribunal entende que compete ao juiz julgar desde logo improcedente.

§ 4.º Quando o promotor, ou a parte objecto de queixa, requerer a intervenção de juizes de direito cuja antiguidade pode ser prejudicada, mandando se e não se proceza razoável, segundo as distâncias.

§ 5.º Para serem ouvidos os subditos juizes de direito, expedir-se-ão libranças para a reclamação e das documentações.

§ 6.º Fica os os processos marcados, com as respectivas ou sem ellas, em dias certos ao juiz de feito, e qual de novo mandará ouvir o Promotor Geral do Estado.

§ 7.º Dada a resposta do Promotor Geral, e examinados os autos pelo juiz relator e revisores, se mandará dar parecer e julgamento e decisão definitiva da reclamação.

§ 8.º As sentenças contra a capitalidade de decisão e de seus fundamentos art. 140. Os reclamações não terão effecto suspensivo, e a lista providenciada ante seu alteranda.





49
cada dos juizes de Direito, incumbida dos magistros
dos e funções que forem estabelecidas no regimento
do Tribunal.

§ 4.º. Receber as petições, providências e contestações e
toda a correspondência que houver de ser remetida pelo
Presidente.

§ 5.º. Executar os trabalhos que lhe forem committidos
dos pelo Presidente e dar o acto de cumprimento e
fidelidade aos juizes que forem assignados, assim como a
qualquer membro do Tribunal.

§ 6.º. Receber em livro proprio as sentenças de con-
vencimento e prova.

Art. 15.º. Compete ao secretario:

§ 1.º. Dirigir todo o trabalho de conformidade com
este regimento e as instrucções do Presidente, man-
tendo a regularidade do serviço.

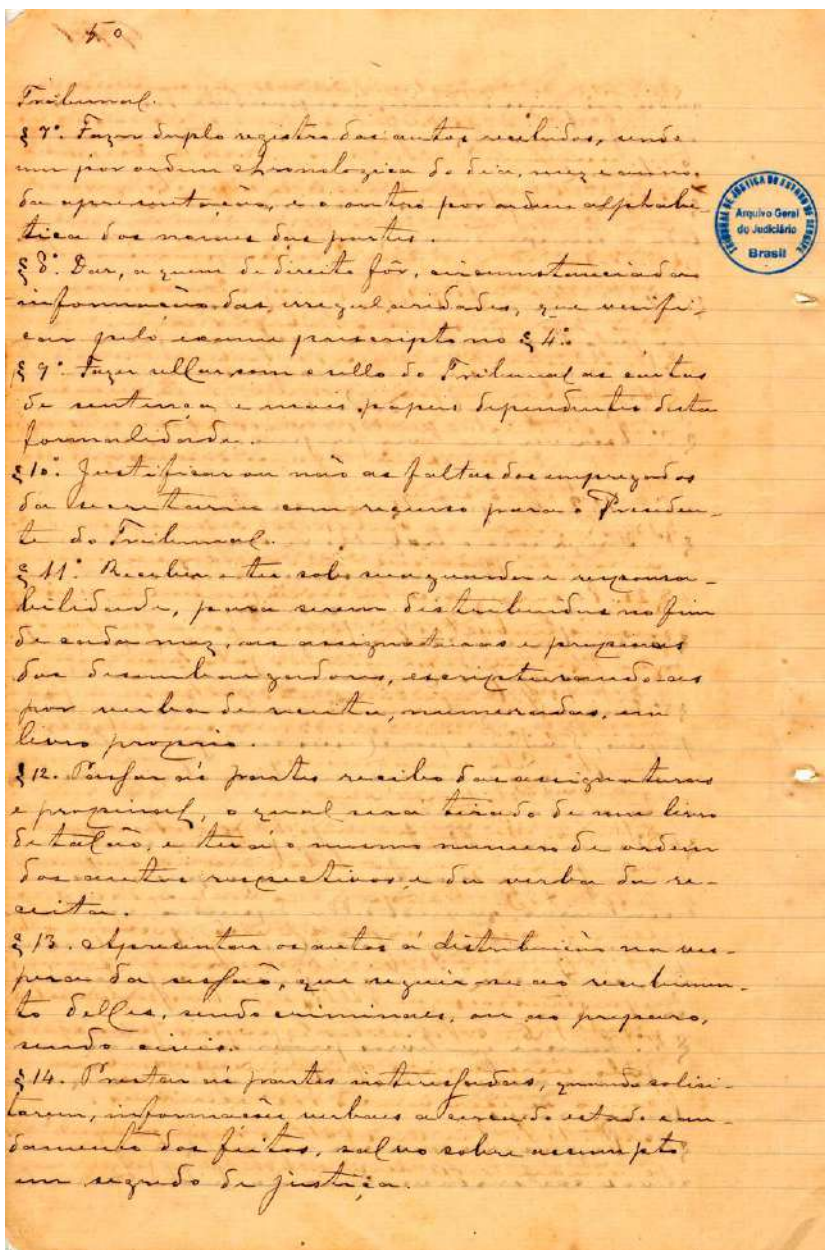
§ 2.º. Receber e ter sob sua guarda e responsabi-
lidade os autos que forem apresentados ao Tribunal.

§ 3.º. Conservar regularmente arquivados os autos
proprios, divididos por classes correspondentes á sua
distribuição e em ordem chronologica de data
do acto ou da sentença.

§ 4.º. Examinar attentamente, para ser remettida
dividida forma os autos e seus proprios autos de
distribuição, quando della dependem, e antes
de assignatura a do sello do Tribunal, as sen-
tenças, sentenças e suas proprias assignaturas e
tribunaes.

§ 5.º. Ligar em livros proprios os autos no
acto dos autos de distribuição feita nos dez
baixos autos.

§ 6.º. Organizar e conservar com o melhor orden
alhos e autos de secretaria e a biblioteca do





§ 15. Devem ser depositados no Presidência, as sentenças que forem requeridas dos livros e documentos existentes no secretariado, ficando as de ambas as partes e as propositas independentemente de depósito, quando não houver inconveniente.

§ 16. Valerá na regularidade da escripturação de todos os livros e registros os que se referem ao regimento, e dos mais que o Tribunal exigir.

§ 17. Registrar-se-ão os autos do Tribunal.

§ 18. Contar-se-ão na forma do regimento vigente, as sentenças e documentos devidos pelas partes do Tribunal e da secretaria, e funcionários que por conta ellas servem.

§ 19. Registrar-se-ão as sentenças dos graduados em direito e as promissas de adjuvados e solicitude.

§ 20. Encarregar-se-ão da correspondência, registrar-se-ão mais tribuções da procuradoria geral e da que lha for determinando pelo Procurador geral Art. 154. Os secretários, nas faltas ou impedimentos por mais de 15 dias, serão substituídos

1.º Pelo amanuense.

2.º Pelo escrivão.

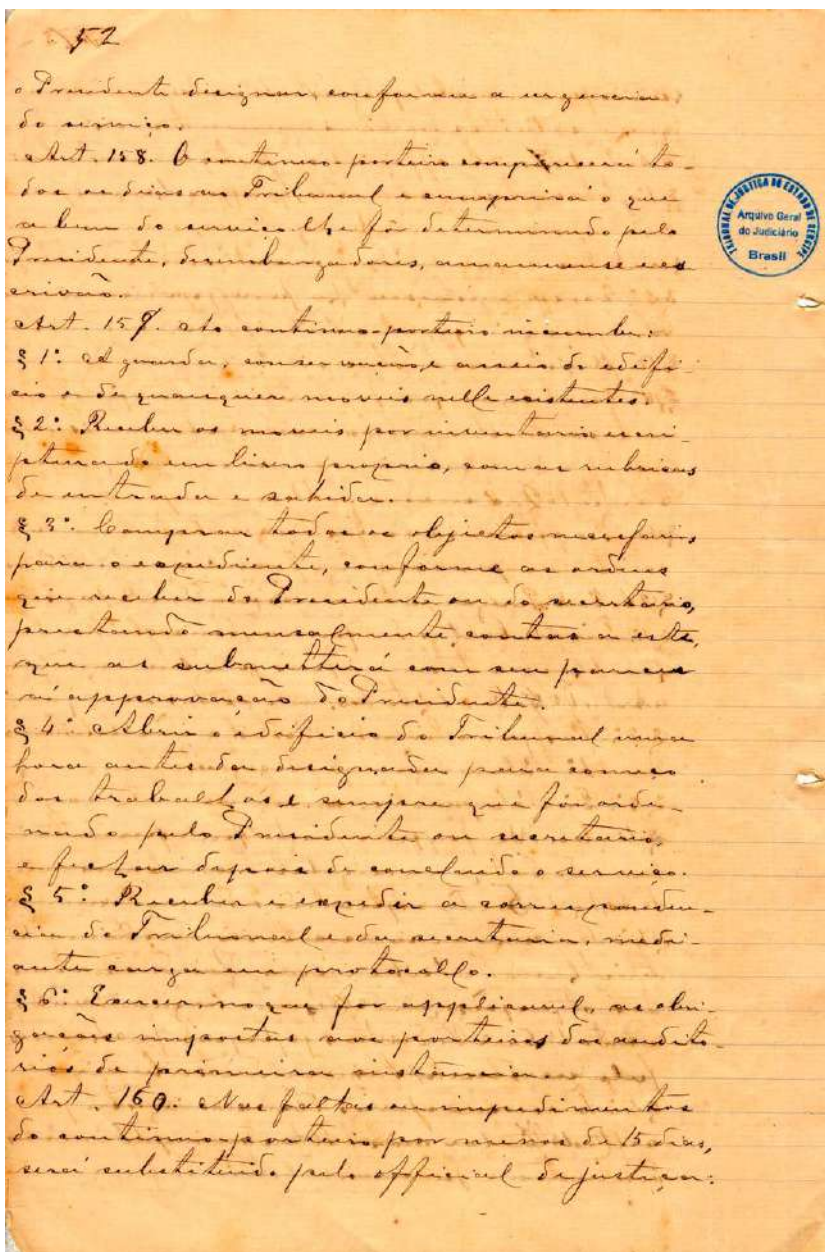
§ Único. Sendo por mais tempo, o Presidente nomeará quem o substitua interinamente Art. 155. Competerá ao amanuense de

levar a secretaria os autos, recibos e biblioteka do Tribunal, conforme as ordens

e instruções que delles e do Presidente receber Art. 156. Nos autos e papeis processados

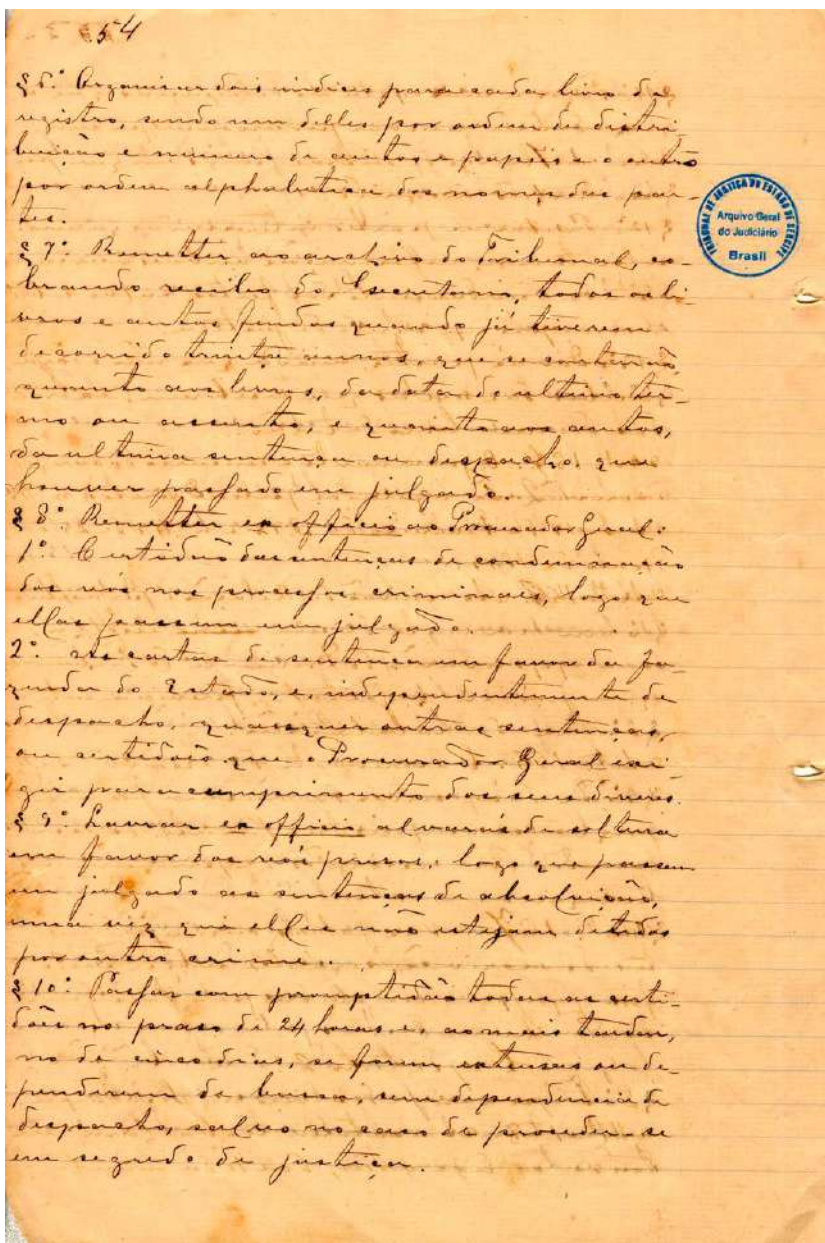
pelo secretário, o amanuense servirá como os secretários das secretarias.

Art. 157. Em suas faltas ou impedimentos o amanuense será substituído por quem





sendo por mais tempo, o Presidente nomeará
 quem substitua interinamente.
 art. 157. Os officios de justiça serão de:
 § 1.º Lerar todos os autos, praprios e alheios
 de causas e de embargos, e com a au-
 toridade de quem for em virtude da sua comi-
 § 2.º Exercer, no que lhe for applicavel, as
 obrigações impuestas aos officios de justiça
 de primeira instancia.
 § 3.º Exercer a que for determinada pelo Presi-
 dente, de embargos, secretarias e mais compo-
 sões.
 art. 158. Em caso de falta ou impedimento
 de um officio de justiça substituirá o pro-
 curador, por turno, na forma do art. 157.
 art. 159. Compete ao escrivão de Relações:
 § 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade
 todos os autos e praprios que para cada um de
 seus officios, lhe forem entregues.
 § 2.º Passar no livro de distribuição recibos de
 autos para o cargo de secretarias.
 § 3.º Dar o praprio recibo de cada um dos
 recibos de praprios por elle apresentados,
 devendo datar e assignar os mesmos re-
 bidos, que serão enterchidos de um livro de
 § 4.º Consequer os autos de cada um dos
 annuados e com accio, devidos ao me-
 das e praprios em fôrça de assignação de
 cada um dos autos pelas suas assigna-
 ções de cada um dos autos de distribuição.
 § 5.º Ter os necessários livros de registro para
 nelle tomar nota de cada um dos autos e
 dos autos e praprios.





§ 11: Deixar a cada assessor na diligência e na execução das ordens proferidas pelo juiz, e no cumprimento das outras funções que lhe forem atribuídas.

§ 12: Prestar as partes interessadas quando solicitadas, informações verbais acerca do estado e andamento dos feitos, e sobre os resultados em segredo de justiça.

§ 13: Dar às partes, quando e que não o sejam, recibos das sentenças que proferirem, e extratos das de auto de prisão em flagrante.

Art. 154. O encaminhamento e o cumprimento das ordens proferidas pelo juiz, e a execução das outras funções que lhe forem atribuídas, serão regulados pelos Decretos n.º 46 de 15 de Fevereiro de 1893 e n.º 47 de 25 de Maio de 1893.

Art. 155. O secretário da Relação é permitido ter um esboço de uma mesa redonda, com a representação do Presidente do Tribunal que produzirá o esboço, e o encaminhamento a cada uma das habilitações.

Art. 156. O secretário da Relação deve servir da seguinte forma: porque sempre a cada uma das partes interessadas das execuções de prisão em flagrante.

Art. 157. As folhas ou impugnações das execuções, serão de cada uma das partes interessadas proferidas pelo Presidente do Tribunal.

Capítulo 2º

Do tempo e ordem de serviço no Secretariado.

Art. 158. O secretário da Relação deve atender as ordens, e as de 10 de Junho de 1893.

56

3. da tuade. Havendo urgencia, affluencia de
ou a tanga de servico, podera o Presidente
ou o secretario prorrogar a hora de comen-
ciamento dos trabalhos, ou paizir de
qualquer das empregados que oacinto
foira da representacia ou das horas em
que ellas principiaem servicos a seu an-
go.

Art. 169. Todas as empregados sã obrigat-
tos ao ponto, e qual d'averia assignar
na entrada, as horas marcadas para
principiaem os trabalhos.

31. O ponto sera marcado pelo secre-
tario ~~na~~ hora designada das horas mar-
cadas para principiaem o servico.

32. Sempre que a hora estabelecida não
estiver presente a empregado em cum-
lido da marcação o ponto, fôr o seu
vicio o que lhe substituir em seus
impedimentos.

Art. 170. O empregado que faltar
n' representacia se descontara a pro-
priedade somente, ou tambem o re-
servado, segund o faltar for ou não
justificado.

Art. 171. Importa um falta o em-
pleado em falta de servico de marcado o
ponto, salvo obstaculo insuperavel,
ou a subita, sem permissoes, antes
de findo o expediente.

Art. 172. O desconto de multas
por faltas em dias successivos se-
tenda a aquellas dias que não fôr



۵۴

La perla.

Oct. 173. Atus sofficiali ducuntur ad puerum e
emperequato que fustur a repur h. n. p. n.
et ut amando euzo q. p. t. t. e. a. b. r. i. g. u. t.
n. o. p. a. u. t. i. o. n. e. p. a. u. t. d. u. c. t. u. r. e. a. d. o. f. f. i. c. i. a. l. i. a. m.
o. r. d. i. n. e. r. e. p. u. b. l. i. c. a. m.

Art. 174. O Secretário é responsável
pela ordem e regularidade da
serviço da secretaria, podendo impedir
o ingresso das pessoas estranhas
no recinto, e fazer a sua entrada
justamente, e não de outro modo.
O requerente do Presidente que
quiser fazer necessarias para a
qualquer documento.

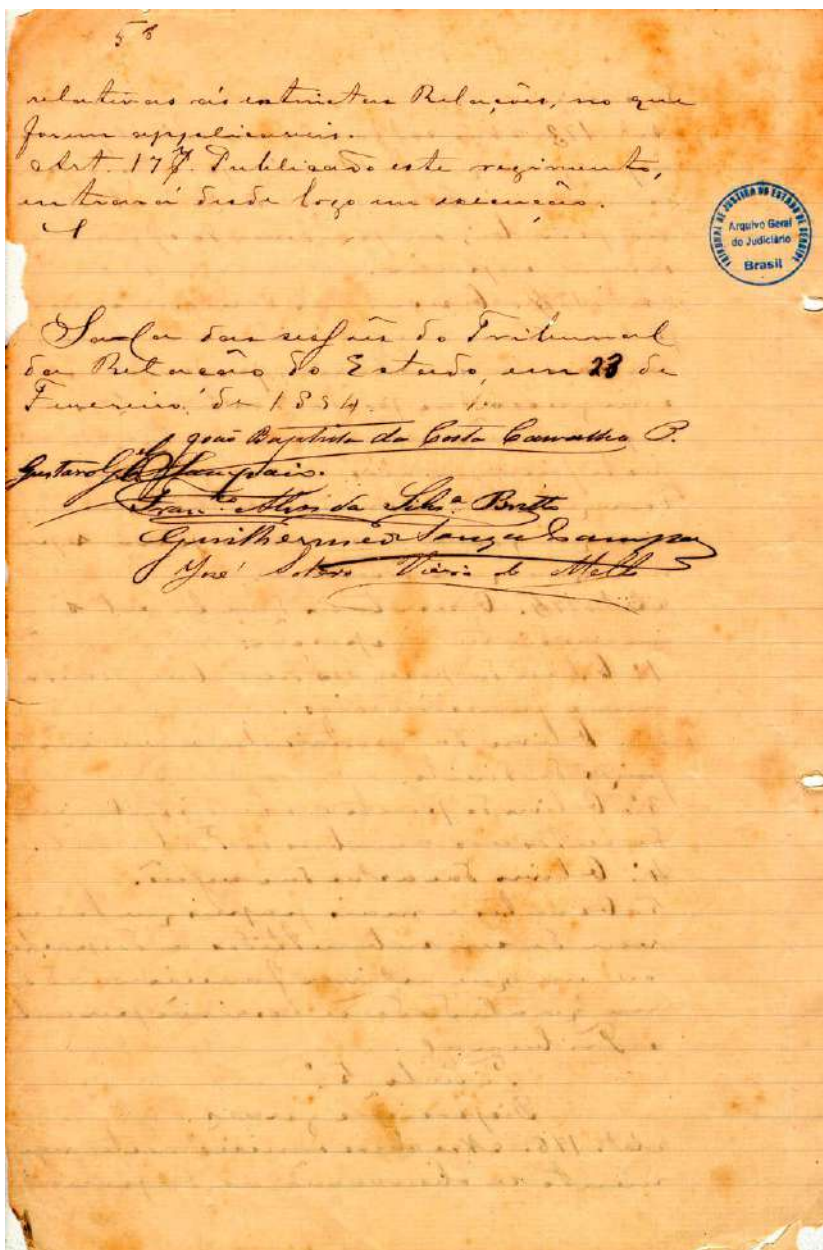
Sept. 1785. Secretarius datus et obitus
in univ. hunc insperans.

- 1.º O livro da posse dos desembargadores e mais funcionários.
- 2.º O livro da matrícula e renovação dos juizes de direito.
- 3.º O livro do ponto e o da distribuição de feitos nos membros do Tribunal.
- 4.º O livro das actas das sessões.
5. Os autos e mais papeis que houverem de ser submettidos a despacho ou em que activerem funcionários ou nos quaes estiver a de escrever os parantes do Tribunal.

Titulo 5.

Dispositio generis.

abt. 176. As áreas unidas neste regi-
mento a observação de disposições



[illegible]